



ESTADO DE SANTA CATARINA

**COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

SEPARATA AO BOLETIM ELETRÔNICO Nº 6-2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1

20 de outubro de 2022

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

	Normas de Segurança Contra Incêndio		IN 1 - PARTE 1
	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS		
	PROCESSOS GERAIS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO		
	Publicada em 08/07/2022	Vigente a partir de 09/07/2022	50 páginas
Processo SGPE Nº CBMSC 00014547/2022			

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2	Substituição do PPCI	24
Objetivo	2	Revogação do atestado do PPCI	24
Referências	2	VISTORIA	25
Terminologias e siglas	2	Vistoria para habite-se	25
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	3	Vistoria para habite-se parcial	26
APLICAÇÃO	5	Vistoria para funcionamento	27
Isenção	6	Vistoria para funcionamento parcial	29
ORGANIZAÇÃO	6	Vistoria em promoção de eventos (ou eventos temporários)	30
TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES	8	FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL	30
Geral	8	Processo para regularização parcial	31
Prazos	8	Cronograma de obras e ações	31
Requisitos	9	CONSULTAS, REQUERIMENTOS E RECURSOS TÉCNICOS	33
Tramitação de PPCI impresso - Temporário	10	Consultas técnicas	33
Tramitação de PPCI digital	10	Requerimentos técnicos	33
ATESTADOS	11	Recursos técnicos	34
Atestado de regularização	12	Reclamação	35
PROCESSO SIMPLIFICADO	13	CONSELHO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ConSCI)	35
PPCI no processo simplificado	14	RETIRADA DE PROCESSOS	36
Vistoria no processo simplificado	14	DISPOSIÇÕES FINAIS	36
Informação sobre o início da obra	16	Anexo A - Risco dos imóveis	38
Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)	16	Anexo B - Requerimentos para Análise, Habite-se, Funcionamento, RPCI e Eventos temporários	41
PROCESSO ORDINÁRIO	16	Anexo C - Modelo de RPCI	43
PPCI no processo ordinário	16	Anexo D - Formulários para consulta técnica	44
Vistoria no processo ordinário	16	Anexo E - Formulário para requerimento técnico	45
PROJETO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)	17	Anexo F - Formulário para recurso técnico	46
Apresentação do PPCI	17	Anexo G - Declaração e Termo de Responsabilidade	47
Análise do PPCI	19	Anexo H - Relatório de conformidade referente a atestado para habite-se	48
Análise de PPCI parcial	20	Anexo I - Termo de entrega do imóvel	49
Análise de PPCIs padronizados	21	Anexo J - Modelo de termo de retirada de PPCI	50
Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI	21		
Atualização de PPCI	22		

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE 1 - PROCESSOS GERAIS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo estabelecer e padronizar os procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio, pânico e desastres (SCI) para os imóveis fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), estabelecendo Normas para a Segurança Contra Incêndios e Pânico (NSCI) no estado para a proteção de pessoas e seus bens.

Referências

Art. 2º Referências utilizadas na elaboração desta IN:

- I - Constituição da República, de 1988;
- II - Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989;
- III - Lei Estadual nº 15.124, de 2010
- IV - Lei Estadual nº 16.157, de 2013;
- V - Lei Estadual nº 16.768, de 2015;
- VI - Lei Federal nº 13.425, de 2017;
- VII - Lei Estadual nº 17.071, de 2017;
- VIII - Lei Federal nº 13.874, de 2019;
- IX - Decreto Federal nº 10.543, de 2020;
- Decreto Estadual nº 3.465, de 2010;
- X - Decreto Estadual nº 1.908, de 2022;

Terminologias e siglas

Art. 3º Aplicam-se as terminologias constantes na IN 4, no que couber.

Art. 4º Para fins de aplicação desta IN, consideram-se as seguintes terminologias específicas:

I - **certificado digital**: é um arquivo eletrônico que permite a identificação segura e inequívoca de pessoa física ou jurídica para a realização de transações eletrônicas, com garantia de autenticidade e proteção das informações;

II - **interligação entre edificações**: abertura ou vão que permita a passagem de pessoas ou materiais entre blocos fronteiros adjacentes;

III - **imóveis**: composição de todas as edificações, estruturas e/ou áreas de risco dispostas sobre uma unidade territorial, além do uso desta para realização de eventos temporários;

IV - **ocupação predominante**: ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela é projetada e/ou utilizada, devendo incluir as ocupações subsidiárias, também considerada a atividade ou uso principal exercido na edificação;

V - **ocupação mista**: aquela na qual a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou maior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento.

VI - **ocupação secundária**: atividade ou uso exercido na edificação não subsidiária ou correlata com a ocupação principal;

VII - **ocupação subsidiária**: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres (observado o disposto a IN 1 - Parte 2). Caso a dependência seja depósito, esta não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total, nem a 1.000 m² (mil metros quadrados), para que seja caracterizada subsidiária;

VIII - **processo simplificado**: rito de tramitação e regularização oportunizado a imóveis com características específicas de risco e complexidade no qual o uso de autodeclaração e fiscalização posterior possibilitam maior

facilidade na obtenção dos atestados emitidos pelo CBMSC;

IX - **processo ordinário**: rito de tramitação e regularização de imóveis em que são exigidas a prévia análise e aprovação de projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI) e vistoria de constatação para concessão dos atestados emitidos pelo CBMSC;

X - **processo fiscalizatório**: procedimentos e atividades realizadas pelo CBMSC no exercício do poder de polícia administrativa como por exemplo: enquadrar e classificar imóveis conforme o risco, análise de PPCI, análise e avaliação de documentos, vistorias, investigações de incêndio, autorizações, licenciamentos, homologações, isenções, proibições, notificações, aplicação de sanções, permissões, entre outros;

XI - **projeto padronizado**: projeto aprovado pelo CBMSC que é utilizado na regularização de imóveis distintos, para ser executado, em cada imóvel, da forma como se encontra aprovado, com exceção cabível aos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) externos às edificações e estruturas;

XII - **relatório de conformidade**: documento elaborado por responsável técnico (RT) que atesta mediante autodeclaração a execução dos SMSCI no imóvel;

XIII - **sistemas estruturantes**: SMSCI que faz parte da estrutura arquitetônica da edificação ou dessa depende, sendo considerados como tal: as saídas de emergência, compartimentação, sistema de gás canalizado, sistema hidráulico preventivo, chuveiros automáticos, acesso de viaturas e proteção estrutural contra incêndios;

XIV - **termo de responsabilidade**: documento que firma a responsabilidade do particular perante o CBMSC em relação às NSCI, bem como da veracidade das informações prestadas ao Estado nos processos de regularização de imóveis.

Parágrafo único. Não se considera como

ocupação mista o local onde predomine uma atividade principal em conjunto com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.¹

Nota 1 - Exemplos de ocupações subsidiárias:

- os pavimentos destinados a estacionamento de edificações residenciais, comerciais, etc.;
- os salões de festas e espaços para atividades físicas de residenciais multifamiliares;
- áreas de armazenamento ou de depósito em indústrias, comércios, entre outros; observada nestes caso a área máxima admitida.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 5º Os imóveis são classificados em níveis de risco considerando os aspectos relacionados à ocupação, complexidade dos SMSCI necessários no local e atividade, econômica ou social, desenvolvida.

§ 1º A complexidade se refere à executabilidade dos SMSCI no imóvel.

§ 2º O risco, que determina o grau de periculosidade do imóvel considerando os aspectos relacionados no *caput*, é classificado em:

I - **risco I**: compreende as atividades econômicas consideradas de baixo risco, ou seja, com reduzida possibilidade de danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, estão dispensadas de atos de liberação da atividade econômica pelo CBMSC, mas devem cumprir as exigências normativas de segurança contra incêndio e pânico, sendo essas:

- a) aquelas exercidas exclusivamente em empresas sem estabelecimento ou domicílio fiscal;
- b) as exercidas por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, *foodtrucks*, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;
- c) as exercidas por empreendedor em área

não edificada (ambulante), mas que possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;

- d) as torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo e que não possuam características de local habitável;
- e) as atividades comerciais, de serviços ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar² de até 200 m² de área total construída e com no máximo 1 (um) empregado, independente da classe de ocupação, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de risco V;

Nota 2 - Observação

A aplicação deste item é válida para qualquer ocupação sempre que as atividades econômicas forem desenvolvidas na residência (casa) do morador, se realizadas em outro bloco, ou mesmo em uma área ampliada da residência “puxadinho” dentro do mesmo terreno aplica-se o disposto no [artigo 12](#).

- f) as edificações agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificados conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independente de sua área tais como aviários, silos, armazéns, cocheiras, estábulos, chiqueiros, estrebarias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens;
- g) os condomínios residenciais multifamiliares horizontais, com até 6 unidades residenciais, geminadas ou afastadas com ou sem área comum entre as unidades; e
- h) as empresas que desenvolvem suas atividades em escritórios virtuais ou espaços de *coworking*.

II - **risco II**: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com as características definidas no [Anexo A1](#). Aos casos enquadrados no risco II, o CBMSC concede permissão para início das atividades econômicas em caráter provisório mediante registro (solicitação de vistoria para funcionamento) e autodeclaração, devendo buscar a regularização do imóvel dentro do período concedido para funcionamento;

III - **risco III**: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com as características definidas no [Anexo A2](#). Os imóveis classificados neste risco possuem processo simplificado de tramitação e regularização em relação às NSCI;

IV - **risco IV**: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com com características que não se enquadram nos riscos I, II e III e V. A tramitação dos processos e a forma de regularização segue rito ordinário; e

V - **risco V**: estas atividades também tramitam no processo ordinário e são definidas como aquelas que possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como:

- a) depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis classe I (acima de 1 m³ em área interna ou mais de 40 m³ em área externa)³, tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV; ou
- b) aquela desenvolvida em ocupação com carga de incêndio acima de 2.284 MJ/m² (120 kg/m²).

§ 3º Nos imóveis risco I admite-se uso ou armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis em quantidades máximas de:

I - 250 l em área interna;

II - 1.000 l em área externa.

Nota 3 - Resumo de imóveis que utilizem/armazenem líquidos combustíveis ou inflamáveis

Observação: Para resumo foi desconsiderado outros critérios como área, altura, ocupação, etc, avaliando tão somente o volume (V) de líquidos combustíveis ou inflamáveis no imóvel.

Volume em área interna:

$V \leq 250 \text{ l} \rightarrow$ Risco I, II, III ou IV

$250 \text{ l} < V \leq 1000 \text{ l} \rightarrow$ Risco III ou IV

$V > 1000 \text{ l} \rightarrow$ Risco V

Volume em área externa:

$V \leq 1 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco I, II, III ou IV

$V \leq 20 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco II, III ou IV

$250 \text{ m}^3 < V \leq 40 \text{ m}^3 \text{ l} \rightarrow$ Risco III ou IV

$V > 40 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco V

Desta forma um imóvel com até 250 litros de combustíveis ou inflamáveis líquidos, em seu interior, terá seu risco classificado somente em função dos outros parâmetros (área, altura, etc.), enquanto que um outro imóvel com área de 150 m², por exemplo, mas com volume de 1,5 m³ de combustível líquido, também em seu interior, somente pode ser classificado no risco V, independente de sua área, altura, ocupação ou qualquer outro parâmetro.

§ 4º O previsto na alínea “h”, inc. I, do § 2º aplica-se somente às empresas que se estabelecem no espaço compartilhado, ou seja, não abrange a edificação utilizada para de instalação de escritórios virtuais ou *coworking*; devendo a edificação que os abriga atender aos critérios previstos para o empreendimento, conforme sua classificação

§ 5º As estruturas ou áreas utilizadas para promoção de eventos temporários não são classificadas em função do risco ou complexidade devendo atender o disposto na IN 24.

APLICAÇÃO

Art. 6º Aplica-se esta IN a todos os imóveis novos, recentes ou existentes, **exceto às residências exclusivamente unifamiliares.**

§ 1º Além das prescrições previstas nesta IN, aplica-se também às edificações recentes e existentes, no que couber, o disposto na IN 5.

§ 2º A possibilidade de medidas compensatórias para imóveis de risco II e III, previstos na IN 5, não exime a responsabilidade dos infratores, nem acarreta na redução, conversão ou na não imposição das sanções previstas nas NSCI⁴.

Nota 4 - IN 5

Art. 26. A inobservância dos requisitos técnico-normativos de SCI, seja por culpa ou dolo do infrator, acarreta em aumento de risco no imóvel para seus usuários, sendo indispensável a adoção de medidas compensatórias que visam mitigar o risco criado.

Art. 27. As medidas compensatórias não substituem as exigências normativas em vigor, sendo considerado como infração a adoção deliberada destas, sem o devido processo fiscalizatório realizado pelo CBMSC.
[...]

Art. 7º Os SMSCI instituídos por esta IN aplicam-se aos imóveis, devendo ser observadas por ocasião da:

I - construção de imóvel;

II - mudança de ocupação ou uso;

III - reforma e/ou alteração de área de imóvel;

IV - realização de eventos;

V - regularização dos imóveis.

Parágrafo único. O descumprimento das NSCI sujeita o infrator às sanções previstas em Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O CBMSC pode, quando investido em sua função fiscalizadora, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, bem como solicitar documentos relacionados com as NSCI.

Art. 9º. Para efeito de aplicação das NSCI, é considerada a data de apresentação do SMSCI no (PPCI) junto ao CBMSC, valendo as NSCI vigentes naquela data.⁵

§ 1º Devem ser utilizadas as normas em vigor na data do protocolo de apresentação do PPCI.

§ 2º Em se tratando de atualização de SMSCI em PPCI já aprovado ou no Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), se for do interesse do

projetista que sejam aplicadas as NSCI com vigência na época da apresentação do projeto em questão, deve manifestar esse interesse por meio de requerimento preenchido diretamente no sistema e-SCI.

§ 3º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, o efeito ultrativo da norma é de no máximo 5 anos após a data de aprovação do projeto ou concessão do atestado para construção.

§ 4º Quando da alteração ou revisão das INs, estas devem especificar os procedimentos ou permissões em períodos de transição de normas, para fins de aplicação do § 1º.

Nota 5
Observar o [artigo 81](#) § 1º a 4º.

Isenção

Art. 10. Ficam as atividades classificadas no [risco I](#), constantes no artigo 5º, dispensadas dos atestados emitidos pelo CBMSC.

§ 1º Não se enquadram na classificação de risco I, os terrenos ou espaços abertos que concentrem *foodtrucks*, ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas, etc, com delimitação de área (“*food park*”, “centros gastronômicos” ou similares); nesse caso, todo o conjunto será tratado como um imóvel e o responsável deve regularizar a área como edificação permanente ou como evento temporário (no caso de funcionamento por período determinado de tempo), considerando a área efetivamente utilizada.

§ 2º Em relação ao parágrafo anterior, o CBMSC não fiscaliza os veículos, apenas as áreas e estruturas utilizadas em complemento.

Art. 11. As unidades residenciais A-1 sem área comum⁶, geminadas ou não, de condomínios residenciais multifamiliares são consideradas unifamiliares, não sendo objeto de fiscalização

do CBMSC (observado também o constante no Artigo 5º, § 2º, inc. I, alínea g).

Parágrafo único. De igual forma também são considerados como unifamiliar os imóveis verticalizados com no máximo 2 pavimentos e 2 unidades residenciais, desde que possuam acessos independentes e compartimentação vertical.

Nota 6

Área compartilhada entre habitantes de distintas unidades de um condomínio, como áreas de lazer, circulações, garagens coletivas, piscinas coletivas, salão de festas, depósitos, abrigos e centrais de gás combustível, entre outros.

Art. 12. Quando a ocupação for mista, constituída por residência(s) unifamiliar(es) e outras ocupações, havendo compartimentação entre estas e a área residencial unifamiliar (conforme os critérios da IN 14), bem como saídas independentes, a área referente à residência unifamiliar não é objeto de fiscalização pelo CBMSC, inclusive não sendo computada para qualquer finalidade a área da residência unifamiliar.

§ 1º Aplica-se nos casos com mais de uma residência, o mesmo critério estabelecido no artigo 5º, § 2º, inc. I, alínea g, sendo nesses casos desconsideradas as residências afastadas (não se aplica critérios de isolamento de risco) ou compartimentadas quando geminadas a qualquer outra ocupação.

§ 2º Nos casos em que não exista compartimentação com a área unifamiliar, deve ser considerada a área total da edificação para fins de exigência dos SMSCI, sendo dispensada a instalação destes na área unifamiliar.

ORGANIZAÇÃO

Art. 13. No Estado de Santa Catarina compete ao Comando Geral do CBMSC, por meio do seu

órgão próprio, Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), normatizar e supervisionar o cumprimento das disposições legais e normativas relativas aos sistemas e medidas de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

Art. 14. Compete à DSCI:

- I - elaborar e revisar instruções normativas;
- II - supervisionar os estudos de revisão e elaboração das instruções normativas;
- III - supervisionar e auditar o cumprimento das disposições normativas e das diretrizes operacionais que dispõem sobre a SCI;
- IV - prestar apoio técnico aos gestores de SCI no tocante às ações de gerenciamento da atividade, dúvidas técnicas e avaliações de risco;
- V - emitir pareceres técnicos aos Gestores e aos Conselhos de SCI (ConSCI) dos BBM;
- VI - atribuir efeito vinculante aos pareceres técnicos e decisões técnicas, através de ato próprio;
- VII - realizar a homologação de decisões recursais dos ConSCI;
- VIII - emitir notas para firmar entendimento ou padronização de ações relativas à SCI;
- IX - aprovar a utilização de normas nacionais, internacionais ou estrangeiras em substituição e/ou complemento às NSCI estaduais; e
- X - planejar e coordenar ações para capacitação (seminários, palestras, etc.) de público interno e externo na área de SCI.

Parágrafo único. Outras competências e atribuições podem ser definidas internamente por ato do Comando Geral.

Art. 15. Compete às Organizações Bombeiro Militar (OBM), através do Serviço de Segurança Contra Incêndio (SSCI):

- I - cumprir as disposições normativas expedidas pela DSCI;
- II - analisar o PPCI;
- III - emitir o RPCI;

IV - vistoriar e fiscalizar imóveis (edificações, estruturas, áreas de risco e eventos temporários);

V - expedir as autorizações, atestados, relatórios e outros documentos referentes às atividades descritas nos incisos II, III e IV, deste artigo;

VI - aplicar as sanções previstas na legislação pelo descumprimento das NSCI;

VII - receber e responder dúvidas, questionamentos e requerimentos externos;

VIII - emitir pareceres e decisões técnicas;

IX - organizar e executar ações de capacitação em SCI.

§ 1º O SSCI deve possuir no mínimo:

I - 1 setor de análise de PPCI responsável pelo atendimento aos municípios da circunscrição do batalhão;

II - setores de vistorias para atendimento a todos municípios do BBM;

III - 1 ou mais setores de procedimentos administrativos para gestão de processos do poder de polícia administrativa.

Art. 16. Nos municípios em que não houver sede de OBM, as atividades de SCI, de competência do CBMSC, são exercidas pela OBM com circunscrição sobre o município.

Art. 17. Todo Batalhão Bombeiro Militar (BBM) deve possuir:

I - 1 (um) ConSCI que é responsável por realizar pareceres técnicos, emitir decisão no julgamento de recursos técnicos, homologação de decisões e pela revogação do atestado de aprovação de PPCI;

II - 1 oficial gestor da atividade de segurança contra incêndio que deve apoiar o comando no gerenciamento do serviço no âmbito do batalhão, atuando como referência consultiva técnica;

III - 1 oficial chefe do setor de análise do BBM, responsável pela gestão dos analistas e dos projetos na área do batalhão, bem como pelas

decisões e despachos referentes aos PPCIs nesta circunscrição;

Parágrafo único. O oficial chefe de análise, pode delegar aos analistas os despachos iniciais de requerimentos na fase de projeto.

TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES

Geral

Art. 18. Os expedientes necessários à regularização de imóveis são:

- I - projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI);
- II - vistoria para habite-se; e
- III - vistoria de funcionamento, para verificação da manutenção e operacionalidade dos SMSCI.

Art. 19. O PPCI deve ser apresentado para análise nas seguintes situações:

- I - edificações com:
 - a) blocos isolados ou não, com área total construída maior que 80 m²;
 - b) uso ou armazenamento em quantidade superior a 90 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP); ou se o armazenamento for em recipientes do tipo P-13, sempre que o número de vasilhames exceder a 6 unidades;
 - c) armazenamento, em área externa ou interna, de mais de 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
 - d) lotação superior a 100 pessoas se grupo E ou F;
 - e) mais de três pavimentos; e
 - f) com comércio, fábrica ou armazenamento de pólvora, explosivos, fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, munições, detonantes e materiais radioativos.
- II - no caso de solicitação de vistoria para funcionamento de promoção de eventos temporários conforme critérios estabelecidos na IN 24;

- III - nas alterações diversas de PPCI já aprovados;
- IV - quando exigida a substituição do PPCI.

§ 1º As exigências sobre a forma de apresentação do PPCI estão dispostas nesta IN e os detalhes mínimos dos SMSCI na IN 1 - Parte 2 e nas INs específicas sobre os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º O PPCI é pré-requisito para construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou qualquer alteração que afete os SMSCI do imóvel.

§ 3º Nos casos em que o PPCI é dispensado, o CBMSC emite o RPCI, o qual contém descrição e orientação para implementação dos SMSCI pelo responsável pelo imóvel.

Art. 20. Os imóveis de risco II e III possuem processo simplificado de tramitação, fiscalização e regularização, enquanto que os imóveis de risco IV e V tramitam no processo ordinário.

Art. 21. Em imóveis recém construídos ou acabados, o responsável pelo imóvel deve providenciar a obtenção do atestado para habite-se antes da ocupação do imóvel, tão logo ocorra a execução dos SMSCI previstos para a edificação, sob pena da incidência das sanções legais cabíveis.

Art. 22. Em imóveis existentes e recentes, habitados e em processo de regularização, o responsável deve solicitar a vistoria para habite-se logo que ocorra a execução dos SMSCI previstos para a edificação ou antes do prazo concedido em auto de fiscalização, sob pena da incidência das sanções legais cabíveis.

Prazos

Art. 23. Os prazos de tramitação e avaliação dos processos de regularização, computados a partir da data do pagamento da taxa e da apresentação

dos documentos exigidos para a protocolização da solicitação, são de:

- I - 5 dias úteis no processo simplificado; e
- II - 20 dias úteis no processo ordinário.

§ 1º A data do pagamento é processada mediante informação bancária transmitida eletronicamente ao CBMSC ou pela baixa manual da taxa mediante apresentação de comprovante do pagamento.

§ 2º As solicitações de análise de PPCI, de vistorias, ou de emissão de RPCI cujo pagamento não ocorrer em até 30 dias são excluídas, devendo ser realizada nova solicitação.

Art. 24. Pareceres técnicos, decisões técnicas, informações e outras solicitações devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de registro da solicitação/requerimento no sistema e-SCI.

Requisitos

Art. 25. O PPCI tramitará no CBMSC em formato digital.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de inoperabilidade do sistema, será permitida a tramitação de projetos impressos, devendo ser realizada a tramitação digital, assim que possível.

§ 2º Os requerimentos, recursos, decisões e outros trâmites vinculados ao imóvel devem estar anexos aos processo no e-SCI.

Art. 26. Na vistoria para habite-se, desde que solicitado previamente pelo vistoriador, devem ser disponibilizadas, no imóvel, as pranchas do projeto plotadas em tamanho adequado, conforme ABNT NBR 10068/2020.

Parágrafo único. O tamanho e o tipo de fonte utilizada deverá proporcionar a fácil leitura e identificação das informações contidas no projeto.

Art. 27. Qualquer alteração nos sistemas e medidas de SCI ou no imóvel (ampliação de área, mudanças de leiaute, carga de incêndio) que prejudique o funcionamento dos SMSCI⁷ deve ser submetida previamente à autorização ou aprovação pelo CBMSC.

Nota 7 - Exemplo

Realizada alteração em 2 extintores de uma sala devido ao mobiliário que foi instalado. A realocação dos extintores, desde que atenda os preceitos normativos, como caminhamento e outros, por exemplo, não prejudica o funcionamento do SMSCI.

Art. 28. Requerimentos, solicitações e consultas em relação a um imóvel somente são recebidos pelo CBMSC quando assinados pelo responsável pelo imóvel, RT ou ainda por outra pessoa que detenha procuração para tal (pública ou particular).

§ 1º Só é admitida a procuração do RT para outro profissional, quando este possuir competência profissional atribuída pelo respectivo conselho de classe.

§ 2º Nos documentos digitais em processos que envolvam um RT, a assinatura do responsável pelo imóvel é facultativa.

§ 3º As assinaturas nos documentos são obrigatórias em qualquer etapa da tramitação do PPCI e não apenas na versão final.

Art. 29. Para tramitação dos processos é necessária a realização de cadastro no sistema e-SCI com criação de usuário e senha, pessoal e intransferível.

Art. 30. Nos processos com tramitação eletrônica, a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º Nos documentos elaborados por RT exige-se assinatura digital.⁸

§ 2º A certificação digital, comprovando autoria, ao se tratar do responsável pelo imóvel ocorre mediante acesso ao sistema por meio de usuário e senha; admitindo-se que documentos sejam assinados eletronicamente pelo portal do governo federal “gov.br”.

§ 3º Aceitam-se assinaturas cadastrada no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) para os processos de órgãos públicos realizados por servidores que as possuam.

§ 4º Dispensa-se assinatura digital nos documentos de órgão ou entidades públicas que forneçam certificação digital ao documento, como por exemplo os conselhos de classe profissional.

Nota 8

Somente são aceitas assinaturas de pessoas físicas.

Art. 31. A elaboração do PPCI, bem como a execução e implantação dos SMSCI devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe regional, observadas as NSCI expedidas pelo CBMSC.

Parágrafo único. O RT que sofrer distrato na prestação de seu serviço deve requerer junto ao SSCI a baixa de seu DRT vinculado ao processo apresentado documento comprobatório emitido pelo Conselho de Classe Profissional.

Tramitação de PPCI impresso - Temporário

Art. 32. A solicitação de análise de PPCI deve ser realizada pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico no sistema e-SCI, acessível por meio do portal do CBMSC.

Art. 33. O protocolo do PPCI e o início do prazo para análise ocorre somente após o pagamento da taxa e entrega do projeto físico (impresso) no SSCI local.

Art. 34. Após aprovado o PPCI impresso, o responsável técnico deve entregar os arquivos digitais contendo o PPCI completo com todos os documentos apresentados no protocolo para arquivo no CBMSC, com as seguintes características:

I - plantas devem estar em arquivos com extensão “*Portable Document Format*” (PDF);

II - todos os demais documentos devem estar, separadamente, salvos com seus respectivos nomes em extensão “PDF”.

§ 1º O Atestado para construção somente será concedido após a entrega dos arquivos digitais e da conferência pelo SSCI.

§ 2º O SSCI possui prazo de 5 dias úteis para conferir os arquivos com as vias impressas aprovadas e liberar o atestado.

Tramitação de PPCI digital

Art. 35. A solicitação de análise de PPCI deve ser realizada pelo RT no sistema e-SCI, acessível através do portal do CBMSC, sendo responsabilidade do solicitante o envio adequado dos documentos exigidos para apresentação do projeto.

Art. 36. Os documentos que compõem o PPCI devem ser inseridos no sistema e-SCI mediante *upload* dos arquivos.

Art. 37. Os arquivos contendo as plantas do PPCI e demais documentos em formato eletrônico, para análise pelo CBMSC, devem ser apresentados atendendo as seguintes especificações:

I - serem enviados no padrão Portable Document Format (PDF), com tamanho máximo de 10 Megabytes (Mb) por arquivo;

II - todas as páginas devem ser numeradas (01 de “x” páginas, e assim sucessivamente) e dispostas na ordem crescente, de cima para baixo, da esquerda para a direita;

III - após o *upload* dos arquivos em formato PDF no sistema o arquivo esses são renomeados automaticamente, passando a constar o número do protocolo do PPCI e a sequência do arquivo;

IV - para o caso do envio de mais de um arquivo de plantas, o upload deve ser feito na sequência de ordem das páginas, para o sistema renomear o arquivo corretamente;

V - ter assinatura digital com certificação digital do responsável técnico.

Art. 38. Deve constar obrigatoriamente nas plantas do PPCI, na parte inferior direita, carimbo/selo contendo o nome do responsável pelo imóvel, o nome do RT e seu respectivo número de registro em Conselho de classe profissional, o endereço da edificação, o número da página, a parte da edificação representada, bem como outras informações importantes de acordo com as normas brasileiras pertinentes.

Art. 39. Os projetos complementares (com plantas e memoriais próprios), assinados por outro RT, tais como os do sistema de pressurização de escada, chuveiros automáticos, dentre outros, devem seguir os mesmos parâmetros definidos nesta IN.

Art. 40. Os documentos necessários para protocolização de PPCI são definidos no [artigo 79](#).

Parágrafo único. A inexistência de qualquer dos documentos exigidos ocasiona o indeferimento sumário pelo SSCI.

Art. 41. A substituição do profissional instituído como RT de um processo durante o seu andamento, deve ser realizada com a comprovada anuência do responsável pelo imóvel.

Parágrafo único. A substituição é realizada pelo responsável pelo imóvel, diretamente no sistema e-SCI, no qual deve ser nomeado o responsável técnico substituto.

Art. 42. É facultativa a assinatura do responsável pelo imóvel nos documentos do processo digital, inclusive nas plantas do PPCI.

Art. 43. Se transcorridos 5 anos da emissão do atestado de aprovação do PPCI e o imóvel não tiver iniciado a sua construção, será necessária a atualização do PPCI e a sua apresentação para nova análise, sempre que após esse período tiver ocorrido atualização das NSCI em vigor.

Parágrafo único. De igual forma, interrupções na construção superiores a 5 anos ensejam a revisão dos SMSCI.

ATESTADOS

Art. 44. O CBMSC concede aos imóveis:

I - atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II - atestado para habite-se de imóveis; e

III - atestado para funcionamento; ou

IV - atestado de regularização.

§ 1º A emissão do atestado para construção, reforma ou ampliação é condicionada a:

I - emissão do RPCI e à declaração de conformidade pelo responsável pelo imóvel no processo simplificado para edificações risco II com até 80 m²;

II - declaração de conformidade pelo responsável técnico para imóveis Risco II com área maior que 80 m² e para os Risco III.

II - análise e aprovação prévia do PPCI pelo

CBMSC no processo ordinário e nos eventos temporários conforme IN 24.

§ 2º A emissão do atestado para habite-se fica condicionada:

I - ao relatório de conformidade dos SMSCI pelo RT além de outros procedimentos declaratórios no processo simplificado; e

II - à prévia fiscalização e aprovação pelo CBMSC da execução dos SMSCI no imóvel no processo ordinário.

Art. 45. Os atestados para funcionamento ou de regularização são emitidos:

I - mediante análise documental e declaração do responsável pelo imóvel ou responsável técnico, conforme o caso; ou

II - após vistoria no imóvel.

Art. 46. Os atestados emitidos eletronicamente pelo CBMSC podem ter sua autenticidade verificada por meio do respectivo portal na *internet*.

Atestado de regularização

Art. 47. O atestado de regularização é emitido para:

I - imóvel, enquanto estiver sendo cumprido o cronograma de ações estipulado em Auto de Fiscalização (AF);

II - imóvel, durante o prazo concedido para regularização em auto de infração multa;

III - abertura de empresa ou novo processo referente a imóvel de risco II, sem vistoria prévia no imóvel, mediante autodeclaração ([Anexo G](#)); ou

IV - abertura de empresa, exceto risco V, em estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), sem prévia vistoria, desde que o imóvel esteja regularizado ou em processo de regularização

junto ao CBMSC, observadas as condicionantes do [artigo 119](#).

§ 1º Não cabe a concessão de atestado de regularização para as edificações risco V.

§ 2º Para os casos do inciso I do caput, não cabe a concessão de atestado de regularização antes da total execução ou instalação dos sistemas e medidas de segurança considerados vitais para as respectivas ocupações presentes no imóvel, observadas também a exceção prevista na IN 5 para edificações existentes.

§ 3º O atestado de regularização equivale ao atestado de vistoria para funcionamento, com caráter provisório.

§ 4º O atestado de regularização deve ser emitido com a devida vigência para as seguintes situações:

I - 1 ano, podendo ser renovado nos casos previstos nos inc. I, II e III;

II - do inciso IV do caput o prazo é igual ao do atestado da edificação vinculada ou de 1 ano quando não houver registro da edificação, devendo ser realizada fiscalização posterior no bloco nesses casos.

§ 5º Os imóveis enquadrados no inciso III do *caput*, devem providenciar a regularização do imóvel, mediante apresentação de PPCI e obtenção do atestado para habite-se dentro do período concedido para funcionamento provisório, ou seja, 1 ano.

§ 6º A não regularização do imóvel após vencido o prazo concedido no AI ocasiona a cassação do atestado de regularização concedido.

Art. 48. É proibida a expedição de outros documentos provisórios ou protelatórios em relação a segurança contra incêndio e pânico do imóvel, tais como ofícios e declarações, sendo o atestado de regularização o único documento possível de ser expedido.

PROCESSO SIMPLIFICADO

Art. 49. O processo simplificado é destinado aos imóveis classificados no risco II e III conforme [Anexo A](#).

§ 1º Para enquadramento dos imóveis no processo simplificado, no caso de imóveis com ocupação mista⁹, deve ser considerado:

I - no risco II: que não há outros impeditivos em relação à edificação com ocupação mista, devendo ser considerado apenas os parâmetros do Anexo A1; e

II - no risco III: a observância dos quesitos e limites estabelecidos no Anexo A2 em relação a:

- a) altura (nível) das ocupações de forma individual e complementar, conforme descrito no § 2º deste artigo; e
- b) área ocupada na edificação, de forma individual por ocupação e em relação à área total admitida para o imóvel, de acordo com o § 3º.

§ 2º A altura, conforme artigo 9º da IN 1 - Parte 2, deve ser informada considerando o piso do mais elevado pavimento ocupado, sendo realizado de forma individual para cada divisão de ocupação, no caso de edificações mistas.

§ 3º Também nas edificações mistas, a área máxima admitida no processo simplificado será resultante da somatória das áreas das ocupações existentes, sendo que:

I - cada ocupação, de forma individual, deve atender o limite máximo de área estipulado no [Anexo A2](#); e

II - a somatória das áreas não pode exceder o valor máximo de área permitido para a ocupação que possuir o maior valor de área, conforme [Anexo A2](#), dentre as ocupações existentes na edificação.

Nota 9 - Exemplo para enquadramento no processo simplificado

Projeto para edificação mista com 4 ocupações, sendo as divisões A-3, C-1, H-3 e H-6, com 6 pavimentos e altura total de 17 m.

- A-3 ocupará do 4º ao 5º pvto → h = 17 m;
- C-1 ocupará do térreo ao 6º pvto → h = 17m
- H-3 ocupará o pvto térreo → h = 0 m; e
- H-6 ocupará do térreo ao 4º pvto → h = 8,5 m.

Pelo Anexo A2 a área máxima admitida para cada ocupação é de até:

- A-3 (h=17) → 2.500 m²
- C-1 (h=17) → 5.000 m²
- H-3 (h=0) → 750 m²
- H-6 (h=8,5) → 2.500 m²

Sendo conforme disposto no § 3º a área máxima da edificação pode ser de até 5.000 m².

Art. 50. Os atestados, para os imóveis enquadrados no processo simplificado, são emitidos mediante declaração de conformidade de SCI, emitida pelos responsáveis em cada etapa de regularização do imóvel.

§ 1º Compete ao profissional que elabora e assina o projeto declarar, por meio de documento padronizado, o atendimento das NSCI no PPCI.

§ 2º Compete ao profissional que realiza ou acompanha a execução da obra ou dos SMSCI, declarar, por meio de documento padronizado, o atendimento das NSCI na construção do imóvel.

§ 3º Compete ao responsável pelo imóvel manter em condições de uso os SMSCI previstos para o imóvel.

Art. 51. O enquadramento do imóvel no processo simplificado é realizado com base nas informações prestadas pelo responsável técnico no formulário de solicitação, conforme [Anexo B](#).

§ 1º A inconsistência nas informações fornecidas, bem como alterações no imóvel que o enquadre no processo ordinário, anulam os documentos fornecidos pelo CBMSC mediante autodeclaração.

§ 2º As situações previstas no parágrafo anterior configuram infrações administrativas, cabendo aplicação das sanções previstas em Lei.

§ 3º Imóveis de risco II ou III passam a tramitar no processo ordinário sempre que for optado por utilizar SMSCI de maior complexidade, sendo estes:

I - escadas a prova de fumaça; ou

II - controle de fumaça.

PPCI no processo simplificado

Art. 52. Aos imóveis de risco II e III será emitido o atestado para construção, reforma ou ampliação mediante entrega de declaração de conformidade de SCI, conforme modelo padronizado.

§ 1º Para a emissão do Atestado deve ser realizada a protocolização do PPCI.

§ 2º Na protocolização do PPCI, o responsável técnico deve apresentar ainda a declaração de conformidade do projeto em relação às NSCI ([Anexo G](#)).

Art. 53. Os projetos que tramitam no processo simplificado são dispensados de prévia análise pelo CBMSC, sendo responsabilidade do profissional competente atender as NSCI na elaboração de seu projeto.

§ 1º A análise do PPCI e a avaliação do correto dimensionamento dos SMSCI serão realizadas posteriormente em processos fiscalizatórios definidos pelo CBMSC que podem ocorrer antes, durante ou após a execução da obra.

§ 2º A análise do projeto não impede a concessão antecipada de atestados.

Art. 54. Para a protocolização do projeto no processo simplificado devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), direto no sistema e-SCI;

II - apresentar o PPCI, em conformidade com o exigido no [artigo 70](#) e seguintes;

III - taxa paga referente a emissão do RPCI, devendo apresentar comprovante de pagamento a critério do SSCI;

IV - termo de responsabilidade em autodeclaração de atendimento às NSCI.

Parágrafo único. As informações do imóvel e do dimensionamento devem ser preenchidas pelo responsável técnico no sistema e-SCI.

Art. 55. Para irregularidades no projeto identificadas durante a fiscalização, emite-se auto de infração ao responsável técnico com notificação para que conclua as correções alterando o PPCI em até 60 dias, conforme estipulado em AF.

§ 1º O prazo previsto no *caput* pode ser prorrogado por mais 60 dias mediante requerimento justificado e aprovado pela Autoridade Bombeiro Militar ou bombeiro militar (BM) por ele delegado.

§ 2º Após a correção, deve ser protocolada alteração de projeto na qual o RT deve substituir o projeto no sistema e emitir declaração de correção das irregularidades.

Art. 56. Havendo quaisquer alterações no projeto, compete ao RT manter atualizado o PPCI arquivado digitalmente no sistema e-SCI para fins de fiscalização.

Parágrafo único. O profissional projetista não é responsável por alterações que ocorram no

imóvel sem o seu conhecimento.

Vistoria no processo simplificado

Art. 57. O atestado para habite-se será concedido por meio de declaração,

independente de prévia fiscalização no imóvel, devendo a solicitação ser realizada no e-SCI cumprindo os seguintes requisitos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), diretamente no sistema e-SCI;

II - taxa paga referente a vistoria para habite-se, devendo apresentar comprovante de pagamento a critério do SSCI;

III - termo de responsabilidade em autodeclaração do responsável técnico ([Anexo G](#));

IV - relatório de conformidade dos sistemas e medidas de SCI instalados no imóvel (modelo [Anexo H](#));

V - termo de entrega do imóvel (modelo [Anexo I](#)); e

VI - documento de responsabilidade técnica (DRT) pela execução dos SMSCI e demais documentos necessários conforme [artigo 105](#).

Parágrafo único. Ao iniciar a obra o responsável pelo imóvel deve informar a data de início via e-SCI.

Art. 58. Para o relatório de conformidade, o responsável técnico pela execução dos SMSCI deve avaliar os sistemas implementados e se estes atendem às NSCI.

§ 1º Havendo desconformidade, o profissional deve verificar se a falha foi devido a um erro em PPCI ou devido a inobservância na obra, devendo apresentar as justificativas cabíveis.

§ 2º Nos casos de irregularidades, estas devem ser corrigidas conforme definido nas NSCI, ou quando não for possível, adotar medidas compensatórias, previstas na IN 5; ou as definidas pelo CBMSC, mediante apresentação de requerimento.

Art. 59. A primeira fiscalização no imóvel pode ocorrer durante a execução da obra ou após a sua finalização.

§ 1º Se acontecer durante a execução da obra, a fiscalização ocorre somente sobre os sistemas estruturantes e confere os aspectos possíveis de serem mensurados antes da total execução do SMSCI.

§ 2º Se acontecer após a finalização da obra, a fiscalização ocorre sobre todos os SMSCI exigidos para o imóvel, conforme definido em *checklist*.

Art. 60. Durante a primeira vistoria, ao serem constatadas irregularidades no imóvel, o CBMSC aplicará as sanções cabíveis ao infrator responsável, estipulando prazo para correção.

Art. 61. Após a constatação *in loco* da conformidade dos sistemas e medidas autodeclarados pelo RT, a responsabilidade por manter as características do imóvel e dos SMSCI, incluindo as condições de operacionalidade e funcionamento, passa a ser exclusivamente do responsável pelo imóvel.

§ 1º A renovação do atestado de vistoria para funcionamento ocorre mediante autodeclaração do responsável pelo imóvel, sendo documental, independente de prévia vistoria na edificação ou área de risco.

§ 2º A fiscalização *in loco* pelo CBMSC no imóvel pode ocorrer a qualquer tempo.

§ 3º O responsável pelo imóvel pode outorgar poderes, mediante procuração pública ou particular, ao profissional contábil ou RT devidamente registrado para emissão das autodeclarações.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, a responsabilidade por manter as características do imóvel e dos SMSCI continua sendo do responsável pelo imóvel.

Informação sobre o início da obra

Art. 62. O Responsável pelo imóvel deve informar a data de início da obra via e-SCI.

§ 1º Esta informação permite ao CBMSC verificar a existência ou não de possíveis irregularidades que possam resultar em dificuldade de regularização do imóvel após acabado.

§ 2º A execução de obra sem a devida comunicação constitui infração administrativa.

Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)

Art. 63. O RPCI, emitido pelo CBMSC, é o documento que define os sistemas e medidas de SCI necessários para o imóvel de risco II com área de até 80 m², no qual se dispensa a exigência da apresentação do PPCI.

Art. 64. O Corpo de Bombeiros Militar emite junto com o RPCI o Atestado para construção (válido e exigível para construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou devido a outras alterações no imóvel que afetem os SMSCI).

§ 1º Cabe ao responsável pelo imóvel realizar as solicitações e apresentar as declarações para obtenção dos atestados.

§ 2º A emissão dos documentos pelo CBMSC (RPCI e atestado) ocorre mediante as informações prestadas pelo responsável pelo imóvel, sendo-lhe imcumbida total responsabilidade pela veracidade das informações prestadas em autodeclaração.

Art. 65. Nos imóveis cuja regularização se dê por meio de RPCI, o CBMSC emite a cartilha de orientação em relação à instalação dos SMSCI necessários ao imóvel.

§ 1º O responsável pelo imóvel deve executar os SMSCI conforme previsto no RPCI, bem como cumprir as determinações do CBMSC.

§ 2º Com a emissão do RPCI, concede-se, mediante termo de compromisso ([Anexo G](#)), o Atestado de regularização com validade de 1 ano, renovável até a concessão do habite-se.

§ 3º Após instalados os SMSCI, cumprindo o determinado, o responsável pelo imóvel deve solicitar vistoria para fins de habite-se, cujo atestado será emitido mediante autodeclaração prestada pelo responsável pelo imóvel.

§ 4º As solicitações de RPCI e a autodeclaração para habite-se podem ser realizadas por responsável técnico (mediante DRT) ou contador (mediante procuração), porém a responsabilidade pela instalação dos sistemas e medidas permanece sendo do responsável pelo imóvel.

PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 66. Tramitam no processo ordinário os imóveis com risco IV e V.

PPCI no processo ordinário

Art. 67. Os PPCIs de imóveis enquadrados no processo ordinário devem ser submetidos a prévia análise e aprovação pelo CBMSC.

Parágrafo único. O início da construção, reforma, ampliação ou alteração do imóvel está condicionado à aprovação do projeto.

Vistoria no processo ordinário

Art. 68. A concessão do atestado de vistoria para habite-se depende de prévia fiscalização do CBMSC no imóvel, cujos parâmetros de fiscalização estão definidos em *checklist* ou instrução reguladora.

Art. 69. A utilização do imóvel (habitação), bem como o início de qualquer atividade econômica

ou social, estão condicionados à regularização do imóvel junto ao CBMSC.

Parágrafo único. A renovação do atestado de funcionamento ocorre mediante declaração do responsável pelo imóvel, conforme [artigo 112](#).

PROJETO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)

Art. 70. O PPCI representa o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 71. A realização de construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou outras alterações que ensejem alterações nos SMSCI sem o respectivo atestado para construção ou RPCI está sujeita às sanções previstas em Lei.

Art. 72. O PPCI deve contemplar as exigências dos SMSCI previstos nas NSCI para o imóvel.

§ 1º A IN 1 - Parte 2 estabelece os requisitos mínimos de segurança, sendo admitida a previsão de execução de outros SMSCI no PPCI.

§ 2º Quando um SMSCI não exigido para o imóvel pela IN 1 - Parte 2 for previsto para implantação na edificação, este sistema será analisado e vistoriado com base nos critérios e requisitos normativos, como se exigido fosse.

§ 3º Havendo a previsão de instalação de SMSCI não previstos nas NSCI, admite-se sua informação no PPCI, não sendo este objeto de fiscalização por parte do CBMSC.

§ 4º Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, faz-se necessária a compatibilização dos projetos, englobando todos os SMSCI.

Art. 73. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos SMSCI e pela observância das NSCI.

Parágrafo único. A falta de detalhamento técnico ou a sua incongruência não isenta o responsável técnico de cumprir integralmente o que está disposto nas NSCI.

Art. 74. Deve ser afixada placa informativa na obra, contendo os dados do PPCI.

§ 1º A sinalização na obra deve conter os dados referentes ao Atestado para Construção, nome do responsável pelo projeto e nome do responsável pela execução, podendo estar em placa com informação específica sobre o processo junto ao CBMSC ou placa conjunta contendo os dados referentes a aprovação do projeto preventivo.

§ 2º A placa deve ser fixada em local visível na fachada da obra e permanecer legível durante todo o período de duração desta, sendo dever do responsável pelo imóvel cumprir com esta disposição.

Apresentação do PPCI

Art. 75. O PPCI deve ser realizado por profissional competente (responsável técnico) com registro no conselho de classe profissional.

Parágrafo único. Os DRTs devem estar devidamente preenchidos, conter a descrição das atividades profissionais contratadas, especificar os serviços pelos quais o profissional está se responsabilizando e possuir certificação digital.

Art. 76. Antes de enviar o arquivo no padrão PDF, recomenda-se sua visualização, a fim de verificar possíveis inconsistências quanto à escala adequada para análise, se os desenhos não estão cortados, e se as linhas, números e palavras estão bem legíveis ao serem submetidas ao zoom máximo.

Parágrafo único. Havendo inconsistências que dificultem a análise no arquivo PDF, o PPCI pode ser indeferido sumariamente.

Art. 77. Todo PPCI deve conter planta de situação e outra de locação.

§ 1º Pode-se fazer uma única planta, com a locação e a situação do imóvel, com as informações necessárias.

§ 2º A planta de locação pode conter também o projeto da cobertura da edificação.

§ 3º Na planta de situação, é exigida a identificação sem escala dos logradouros que delimitam a quadra e as edificações limítrofes (observar a IN 20, IN 21, IN 29 e IN 30).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é dispensado no caso de edificações padronizadas e em projetos de eventos itinerantes.

Art. 78. O PPCI é composto por plantas, detalhes, desenhos, memoriais descritivos e de cálculos e as especificações dos SMSCI para o imóvel, devendo ainda obedecer aos seguintes itens:

I - as plantas devem ter dimensões adequadas ao tamanho dos desenhos, e quando o imóvel for grande, este pode ser dividido em setores com escala adequada para a sua análise;

II - as escalas adotadas devem ser as estabelecidas em normas oficiais;

III - em projetos impressos as plantas devem ser apresentadas em escalas adequadas para a interpretação dos desenhos e detalhes, sendo recomendadas as seguintes escalas para o PPCI:

- a) 1:500 para planta de situação ou de implantação;
- b) 1:100 para planta de localização ou de locação;
- c) 1:50, 1:75 ou 1:100 para planta baixa, planta de fachada e planta de corte, conforme a área ou altura representada;
- d) 1:20 ou 1:25 para detalhes;

IV - seguir a forma de apresentação gráfica conforme padrão adotado por normas oficiais;

V - quadro de áreas do imóvel, preferencialmente na primeira folha;

VI - quadro de áreas, e no caso de ocupações A-1 e A-2 o somatório das áreas dos apartamentos somente; para edificações M-12 discriminar áreas de queima, armazenamento de combustíveis e administrativas.

VII - planta de fachada quando houver necessidade de compartimentação ou isolamento de risco, apresentando os detalhes de proteção estrutural, compartimentação vertical e escadas também devem ser apresentados em planta de corte;

VIII - locação e identificação dos blocos já construídos e a construir ou a regularizar;

IX - no caso de imóveis localizados em elevações, encostas, vales ou bases irregulares, a planta de localização deve indicar o relevo do solo ou da base por meio de curva de nível de 5 em 5 metros;

X - devem ser apresentadas cotas:

- a) de nível em todas as plantas baixas;
- b) do perímetro da edificação; e
- c) em cada planta baixa, dos elementos que constituem as saídas de emergência (portas, escadas, rampas e corredores).

XI - área de cada um dos ambientes;

XII - cor preta para paredes e estruturas e tons de cinza *leiaute* interno ou externo, com os traços conforme definidos em Normas Brasileiras da ABNT;

XIII - os SMSCI devem constar em planta e ser apresentados em cores diferentes de cinza e preto; e

XIV - em indústrias deve ser apresentado memorial com a descrição dos processos industriais, matérias primas, produtos acabados, líquidos inflamáveis ou combustíveis com seu ponto de fulgor, estoque, entre outros.

Parágrafo único. A cota de que trata a alínea “c” do inciso X deve ser indicada conforme o seguinte:

I - das rotas de fuga e de qualquer alteração na largura ao longo de escadas, rampas ou corredores, quando houver;

II - de todas as portas que compõem o sistema Saída de Emergência.

Art. 79. Para que seja protocolado o PPCI, é obrigatória a solicitação por meio do sistema e-SCI e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de análise, conforme [Anexo B](#), a ser preenchido diretamente no sistema;

II - taxa de análise de PPCI paga sendo a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de análise de PPCI, a critério do SSCI;

III - documento de responsabilidade técnica (DRT);

IV - PPCI contendo todos os memoriais;

V - plantas do projeto arquitetônico completo, opcional ou quando requerido pelo SSCI;

VI - em caso de projetos impressos:

- a) 2 jogos de plantas do PPCI, sendo 1 jogo entregue no ato do protocolo e o outro por ocasião da aprovação, sendo todas as plantas assinadas pelo responsável técnico do PPCI e pelo responsável pelo imóvel; e

- b) jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, opcional a critério do SSCI.

VII - cópia da matrícula atualizada do imóvel, a critério do SSCI.

§ 1º Quando da apresentação do DRT do PPCI, é verificado no respectivo DRT o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável

técnico, o endereço e a área do imóvel, descrição das atividades profissionais especificando os serviços, os sistemas e as medidas de SCI pelos quais o profissional está se responsabilizando, devendo tais informações estarem de acordo com o PPCI apresentado.

§ 2º Admite-se RT único para PPCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade sobre todos os SMSCI que foram projetados ao profissional que emite o documento, exceto os SMSCI que exigem RT específico, conforme determinado em INs específicas.

§ 3º No caso de RT genérico de SCI, caso o profissional não seja o responsável por algum SMSCI, deve ser apresentado outro RT específico para aquele(s) sistema(s) ou medida(s).

Art. 80. Os quesitos específicos dos SMSCI exigidos na apresentação do PPCI são definidos na parte 2 da IN 1.

Análise do PPCI

Art. 81. Análise do PPCI é o ato de verificação das exigências dos sistemas e medidas de SCI previstos nas NSCI para o imóvel.

§ 1º As NSCI aplicáveis ao processo de análise de PPCI são aquelas vigentes na data do protocolo de apresentação do PPCI junto ao CBMSC.

§ 2º A análise do projeto realizada pelo CBMSC será:

I - posterior nos processos simplificados; e

II - prévia nos imóveis enquadrados no processo ordinário, bem como nos eventos temporários.

§ 3º Os retornos e reanálises de PPCI, decorrentes de um relatório de indeferimento, não geram novo protocolo de apresentação, bem como não alteram a data de protocolização.

§ 4º As atualizações de PPCI já aprovado e as substituições de projeto geram novo protocolo de apresentação e, assim, se submetem às NSCI

vigentes na data do protocolo da alteração ou substituição de projeto, exceto nos casos previstos no [artigo 90](#), § 2º, ou quando houver justificativa fundamentada, analisada e deferida pelo CBMSC.

§ 5º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - para atualização em sistema específico que não se configure caso de substituição do PPCI, devendo ser aplicado o disposto no [artigo 9º](#); e

II - sobre a área existente nos casos de substituição de PPCI previstos nos incisos V e VI do [artigo 94](#), observados os critérios da IN 5.

§ 6º É concedida isenção de taxa de retorno de projeto quando o indeferimento que originou a necessidade de nova taxa foi emitido erroneamente.

§ 7º A isenção de taxa prevista no parágrafo anterior deve ser realizada mediante apresentação de requerimento do interessado com a devida comprovação de erro de análise pelo CBMSC.

Art. 82. O PPCI deve ser protocolado em meio eletrônico e sua análise ocorre pelo setor de análise do Batalhão Bombeiro Militar com circunscrição sobre o município onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único. Sempre que admitida a apresentação de PPCI impresso, a protocolização ocorrerá no SSCI com circunscrição no município do imóvel, devendo o SSCI local encaminhar o projeto para o setor de análise.

Art. 83. O dimensionamento dos SMSCI é realizado considerando-se a unidade territorial do imóvel (comprovada por meio da matrícula do terreno).

Parágrafo único. Havendo interligação entre duas ou mais edificações pertencentes a matrículas diferentes, o dimensionamento dos SMSCI será

feito considerando o somatório das áreas dos blocos interligados.

Art. 84. Para a realização da quarta análise referente ao mesmo protocolo, será cobrada nova taxa, bem como a cada nova reanálise, conforme Lei nº 7.541/88.

Parágrafo único. O indeferimento sumário não é computado como contagem da análise para fins da taxa prevista no *caput*.

Análise de PPCI parcial

Art. 85. Admite-se a análise de PPCI de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco (desde que isolado, conforme IN 14); ou

II - por área (setor ou parte da edificação, desde que exista PPCI aprovado anteriormente de todo o bloco).

§ 1º Ao realizar a análise de PPCI parcial devem ser exigidos todos os SMSCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º No dimensionamento dos SMSCI deve ser considerada toda a área da edificação quando não forem blocos isolados.

§ 3º A taxa e o Atestado para Construção são emitidos de acordo com a área analisada.

§ 4º Não se admite a realização de análise de PPCI parcial por SMSCI, exceto quando for necessária alteração em sistemas específicos, em virtude de ampliação ou atualização.

§ 5º Para efeito de exigência de todos os sistemas e medidas de SCI, não são somadas as áreas das edificações ou blocos, quando estes forem considerados isolados entre si, logo, cada edificação é considerada independente em relação à adjacente.

Análise de PPCIs padronizados

Art. 86. Sempre que os imóveis forem construídos conforme um projeto padronizado, o PPCI pode ser analisado uma única vez pelo CBMSC, observado o disposto no [artigo 43](#).

§ 1º Não havendo possibilidade de execução de SMSCI externos à edificação conforme projeto aprovado, a exemplo de centrais de gás combustível, recalque do sistema hidráulico, entre outros, deve ser elaborado projeto complementar incorporando estas modificações de forma individual nos imóveis em que estas alterações sejam necessárias.

§ 2º Deve ser apresentada solicitação formal de análise de PPCI, com listagem dos municípios e endereços onde os imóveis serão construídos.

§ 3º Admite-se a utilização de PPCI padronizado em nova construção não informada quando da solicitação original desde que seja apresentado requerimento formal, assinado pelo RT e responsável pelo imóvel do projeto original, ao SSCI responsável pelo município onde se pretende construir que realiza a avaliação de aceitação e de isenção da respectiva taxa.

§ 4º A protocolização do PPCI deve ocorrer em OBM com circunscrição sobre o município onde será construído um dos imóveis.

§ 5º As taxas para a análise do projeto padronizado são devidas apenas no primeiro protocolo de análise do PPCI, no qual efetivamente ocorre o serviço de análise pelo CBMSC, não sendo devidas nos demais protocolos em que seja utilizado o projeto padronizado para a construção ou regularização de um imóvel.

Art. 87. Os eventos itinerantes que utilizam estruturas provisórias previstas em projeto devidamente aprovado pelo CBMSC são isentos

de novo processo de aprovação de PPCI, desde que:

I - a montagem e execução ocorram conforme o PPCI aprovado; exceção cabível à disposição espacial das estruturas provisórias conforme definido na IN 24;

II - a data de aprovação do PPCI não seja superior a 5 anos;

III - quando da apresentação do DRT para o evento, além do que se estabelece no parágrafo primeiro do [artigo 79](#), deverá também ser verificada a validade do RT em consonância com a duração do evento.

§ 1º A validade constante no inciso II do caput pode ser abreviada pelo CBMSC a qualquer momento mediante justificada decisão referente a segurança (como alterações normativas, por exemplo).

§2º Na protocolização de PPCI para eventos itinerantes é dispensada a informação dos endereços onde o evento será realizado, sendo válido em todo território de Santa Catarina.

§ 3º No projeto apresentado é dispensado a planta de situação; a de localização apresentada será considerada apenas para fins de afastamentos mínimos, acessos ao local do evento e outras informações básicas.

§ 4º Aplica-se também aos eventos o previsto no § 1º do [artigo 86](#).

Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI

Art. 88. Admite-se, de forma excepcional, aprovar PPCI com base em outras normas, diversas das NSCI, desde que se atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - seja requerido, de forma fundamentada, pelo RT;

II - a norma deve ser editada por órgão público, entidade nacional ou internacional com reconhecido valor e credibilidade;

III - a norma deve oferecer adequado nível de segurança, conforme julgamento emitido pela DSCI.

§ 1º Para aceitação de normas estrangeiras ou internacionais, essas devem ser apresentadas traduzidas para a língua portuguesa, por tradutor juramentado.

§ 2º O requerimento é apresentado no SSCI com circunscrição sobre o imóvel, o qual o encaminha à DSCI.

§ 3º A permissão para análise de PPCI com base em norma diversa, quando requerida, depende de autorização da DSCI.

Art. 89. É vedado o uso de mais de um texto normativo para um mesmo sistema ou medida de SCI.

Atualização de PPCI

Art. 90. A atualização é a complementação de informações ou alterações relativas ao projeto aprovado.

§ 1º A atualização é possível quando as complementações ou alterações não configuram necessidade de substituição do projeto, conforme [artigo 94](#).

§ 2º Alterações do PPCI que se façam necessárias visando atualizar a instalação dos SMSCI, em razão de modificações feitas na execução em relação ao projeto aprovado - *as built* - não precisam submeter o PPCI de atualização às normas vigentes, desde que as alterações realizadas atendam aos critérios normativos e técnicos em vigor no momento da aprovação do projeto.

§ 3º Nos casos em que a alteração resulte em necessidade de adequações ou compensações somente o sistema afetado bem como os considerados vitais devem ser atualizados em relação às normas vigentes na data de protocolo

da alteração, assim os demais SMSCI podem permanecer conforme aprovação anterior.

Art. 91. Quando se tratar de alteração de PPCI aprovado, além da documentação complementar para a análise de projeto, o RT deve descrever detalhadamente as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado, com o respectivo RT, sob pena de advertência e indeferimento sumário do PPCI.

§ 1º A exigência de DRT em caso de alteração de PPCI é devida somente nas situações de acréscimo de área construída, alteração do *leiaute* que impacte em redimensionamento dos SMSCI, modificações dos SMSCI ou mudança de responsável técnico.

§ 2º Em projetos impressos, os sistemas e medidas de SCI devem ser apresentados sem rasuras ou emendas para a análise do PPCI; todavia, a critério do SSCI em PPCI físico, as eventuais retificações podem ser efetuadas a caneta de cor vermelha, devidamente rubricadas e datadas pelo responsável técnico pela elaboração do PPCI e por um bombeiro militar.

§ 3º Nas alterações de uma área específica do imóvel ou nas ampliações, caso não seja afetado o dimensionamento dos SMSCI projetados anteriormente para a edificação, deve ser apresentado projeto complementar com o respectivo DRT.

§ 4º Nos casos em que reste afetado o dimensionamento realizado anteriormente em qualquer SMSCI da edificação, além do PPCI complementar e seu DRT, deve ser apresentado laudo de vistoria com DRT do sistema ou medida afetado, informando que este possui funcionamento adequado e não foi comprometido pela alteração.

§ 5º Nas alterações parciais de PPCI, se não for possível indicar com precisão a área que será

efetivamente objeto de análise, deve ser realizada uma cobrança de taxa proporcional¹⁰.

Nota 10

Cálculo taxa proporcional sem possibilidade de definição precisa da área:

Para tanto, calcula-se a área total da edificação, divide-se pelo número total de sistemas preventivos exigidos para a edificação e multiplica-se pela quantidade de sistemas alterados.

Ex: Para uma edificação com 6.000 m² de área são exigidos 12 sistemas e medidas de SCI, na alteração do PPCI serão modificados o gás combustível canalizado mudança na localização dos dutos e tipo da central de alarme:

$$6.000 \text{ m}^2 / 12 = 500 \text{ m}^2$$

500 m² x 2 sistemas e medidas de SCI = 1.000 m² para taxa proporcional.

Art. 92. Sempre que houver ampliação de área de uma edificação, que não configure caso de substituição de PPCI, somente a área ampliada deve atender a legislação atual e ser regularizada através da apresentação de projeto complementar ao PPCI aprovado, observados os seguintes requisitos:

I - se área ampliada não comprometer ou criar necessidade de redimensionamento de qualquer um dos SMSCI da edificação, somente a área ampliada, deve atender aos critérios normativos, podendo o restante da edificação ser mantido conforme aprovação anterior;

II - se houver comprometimento ou redimensionamento dos SMSCI projetados na área modificada e em algum sistema das demais áreas da edificação, todos os sistemas que foram afetados devem ser atualizados em PPCI.

§ 1º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista no inc. I é exigido DRT apenas da área alterada, consistindo a responsabilidade sobre os SMSCI efetivamente projetados (projeto complementar) e instalados (execução) no local.

§ 2º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista no inc. II, além da exigência de DRT da área alterada, exige-se um laudo de vistoria atestando o correto funcionamento do

SMSCI após a alteração; nestes casos, além do laudo, pode ser cabível ainda um DRT “as built” da parte do sistema preexistente que fora projetado por outro RT.

§ 3º Atualizações que modifiquem a área da edificação, cumprida a carência temporal de 5 anos, podem utilizar os critérios de proporcionalidade percentual de ampliação em relação a área original previamente aprovada, conforme IN 5, artigo 17.¹¹

§ 4º Se a ampliação ocorrer em virtude da construção de bloco isolado em relação à edificação existente, as exigências se aplicam somente ao novo bloco.

Nota 11

Art. 17 da IN 5

Art. 17 Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, na área preexistente não se admite dispensas ou adequações nos sistemas e medidas de SCI anteriormente aprovados para a ocupação original.

Art. 93. Havendo alterações de leiaute na edificação em relação ao seu PPCI original (aprovado), sem acréscimo de área, deve-se proceder da seguinte forma:

I - havendo alterações somente nos SMSCI da área modificada, esta deve atender aos critérios normativos, podendo o restante da edificação ser mantido conforme aprovação anterior;

II - se houver comprometimento dos SMSCI na área modificada e em algum sistema das demais áreas da edificação, todos os sistemas que foram afetados devem ser atualizados em PPCI, desde que não configure exigência para substituição do PPCI; e

III - se a alteração não comprometer os SMSCI, a atualização do PPCI é dispensada.

§ 1º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista no inc. I é exigido DRT apenas dos locais alterados, consistindo a responsabilidade sobre os SMSCI efetivamente projetados (projeto complementar) e instalados (execução) nestas áreas.

§ 2º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista no inc. II, além da exigência de DRT dos locais alterados, exige-se um laudo de vistoria atestando o correto funcionamento do SMSCI após a alteração; nestes casos, além do laudo, pode ser cabível ainda um DRT “as built” da parte do sistema preexistente que fora projetado por outro RT.

Substituição do PPCI

Art. 94. Somente é necessária a substituição completa do PPCI quando houver:

I - ampliação de área ou mudança de ocupação que implique a exigência de novos sistemas e medidas de SCI não previstas anteriormente em relação a aprovação original;

II - alteração nas características de armazenamento (*leiaute*, carga de incêndio, entre outros) que implique a adoção de novos sistemas e medidas de SCI ou no seu redimensionamento;

III - sempre que, em decorrência de várias ampliações ou alterações, houver acúmulo de plantas e documentos que dificultem a compreensão, o uso e a fiscalização por parte do SSCI.

§ 1º A substituição prevista no inc. I é dispensada quando a exigência de um novo sistema ou medida for devida a um SMSCI que o CBMSC não exigia quando da aprovação do PPCI e concessão do Atestado para Construção, salvo os casos em que a legislação estipular o contrário.

§ 2º A decisão para substituição do PPCI, prevista no inciso III, cabe ao Chefe do SSCI.

§ 3º Nos casos de substituição do PPCI prevista no inc. III a taxa é devida somente sobre a área alterada e/ou ampliada, sendo que somente a área ampliada deve atender a legislação atual em relação às NSCI.

§ 4º Para as demais previsões de substituição a incidência de taxa ocorre sobre a área total do projeto.

§ 5º A substituição do PPCI, resulta em novo processo de regularização, inclusive em relação ao tipo de taxa exigida.

Revogação do atestado do PPCI

Art. 95. O CBMSC pode, a qualquer tempo, revogar o atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis sempre que:

I - o PPCI não atenda todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação;

II - constatada inabilitação do RT que atuou no PPCI para o ato praticado, ao tempo da aprovação;

III - identificado falha ou vício que comprometa os SMSCI.

Art. 96. O atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis revogado não mais pode ser utilizado e deve ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época da elaboração do PPCI cujo atestado foi revogado, desde que mantidas as mesmas condições do imóvel à época.

§ 1º Compete ao Conselho de Segurança Contra Incêndio do BBM a revogação do atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis.

§ 2º O atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis revogado permanecerá arquivado digitalmente por 5 anos para fins de pesquisa e processos legais, mas sem efeito para fins de fiscalização e de regularização do imóvel.

§ 3º A revogação de atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis implica novo processo de regularização.

Art. 97. O responsável pelo imóvel que tiver atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis revogado será comunicado do procedimento e do motivo que ocasionou a revogação por meio de endereço de correio eletrônico cadastrado no sistema e-SCI e oficiado pelo SSCI local.

VISTORIA

Art. 98. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no imóvel e/ou documentos, se os SMSCI previstos nas NSCI e constados em PPCI ou RPCI foram instalados de forma correta e encontram-se em condições normais de operação; permite ainda avaliar se o imóvel está adequado à ocupação para a qual se destina, bem como à carga de incêndio prevista.

Art. 99. A vistoria nos imóveis é feita mediante requerimento da parte interessada, requisição de outros órgãos públicos ou de ofício pelo CBMSC.

Vistoria para habite-se

Art. 100. A expedição do atestado para habite-se pelo CBMSC habilita a ocupação do imóvel no tocante à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 101. A expedição de atestado para habite-se se dá mediante constatação no imóvel do atendimento às NSCI mediante fiscalização *in loco* ou autodeclaratória conforme definido nesta IN.

§ 1º O atestado não será emitido se constatadas divergências entre os SMSCI executados e previstos em PPCI ou nas NSCI.

§ 2º A solicitação de vistoria para habite-se deve

ser realizada antes da ocupação do imóvel, cabendo exceção aos imóveis Risco II e aos classificados como recentes e existentes nos termos da IN 5.

Art. 102. A vistoria para habite-se é devida a todos os imóveis, exceto nos eventos temporários, independentemente da sua complexidade ou área construída.

Art. 103. Com a concessão do Atestado para habite-se, o atestado de funcionamento emitido sem cobrança de nova taxa, com vigência a partir da data de concessão da vistoria para habite-se; devendo o interessado solicitar a vistoria conforme [artigo 118](#) no prazo de até um ano após a concessão do atestado para fins de habite-se.

§ 1º Para os imóveis com ocupações comerciais, industriais ou depósitos, para a concessão do atestado de vistoria para funcionamento, a atividade pretendida deve estar definida no ato da vistoria para habite-se.

§ 2º Caso a atividade não esteja definida, emite-se somente o atestado de vistoria para habite-se ficando o atestado de vistoria para funcionamento vinculado a novo processo de vistoria (incluindo a solicitação no sistema e-SCI com pagamento da respectiva taxa).

Art. 104. A solicitação da vistoria para habite-se deve ser realizada no sistema e-SCI, acessado pelo portal do CBMSC.

Art. 105. Para que seja protocolada a solicitação de vistoria para habite-se, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), direto no sistema;

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

III - DRT de execução, admitindo-se DRT única para execução de todos os sistemas e medidas de SCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade ao profissional que emite o documento, exceto os SMSCI que exigem RT específico conforme determinado em INs técnicas sobre o sistema ou medida de segurança.

§ 1º Laudos ou ensaios exigidos nas INs específicas para cada SMSCI podem ser apresentados na solicitação da vistoria ou após seu indeferimento.

§ 2º Mesmo que para algum SMSCI não seja requerida a apresentação de laudos ou ensaios, permanece a responsabilidade do profissional executor da obra pela instalação e pelo correto funcionamento dos equipamentos e medidas, devendo garantir os requisitos mínimos exigidos nas NSCI.

§ 3º Todos os laudos, ensaios, inspeções e mensurações devem conter a devida identificação do responsável técnico ou empresa executante, com: razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ ou CPF, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo, ensaio, inspeção ou mensuração.

§ 4º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração devem vir acompanhados do respectivo DRT, e devem ser anexados na solicitação de vistoria no sistema e-SCI.

§ 5º Pode ser aceito a critério do SSCI, em substituição aos laudos ou ensaios, nota fiscal de compra junto a ficha técnica do produto emitida pelo fabricante, a qual deve conter as informações necessárias (tipo, especificação, lote, resultados laboratoriais e ensaios referentes à aplicação) para adequada configuração das características do produto.

§ 6º Nos casos em que um ou mais SMSCI tenham sido executados por outro profissional,

ou mesmo sem um acompanhamento profissional, se for viável a regularização deste sistema ou medida, admite-se o DRT de regularização em substituição ao de execução previsto no inc. III do *caput*; sempre acompanhado de um laudo de vistoria atestando o adequado funcionamento do(s) SMSCI em relação aos quesitos normativos.

§ 7º Este artigo não se aplica ao RPCI.

Art. 106. Uma vez concedido o Atestado para habite-se, os imóveis que necessitem de adequações que ensejam em nova aprovação de PPCI, deverão passar por novo processo de regularização de edificação.

Art. 107. Para a realização da quinta vistoria referente ao mesmo protocolo, será cobrada nova taxa, bem como a cada novo retorno, conforme Lei nº 7.541/88.

Vistoria para habite-se parcial

Art. 108. Admite-se, excepcionalmente, a vistoria para habite-se de imóvel de forma parcial somente para blocos isolados.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para habite-se parcial são emitidos de acordo com a área a ser liberada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para habite-se parcial por sistema e medida de SCI, exceto em caso de alteração de PPCI que modifique ou atualize sistemas específicos.

§ 3º É vedada a expedição de atestado para habite-se parcial de fração da área total do bloco ou imóvel.

Art. 109. Admite-se a realização de vistoria para habite-se parcial por bloco do imóvel, desde que o bloco tenha todos os SMSCI previstos no PPCI ou RPCI.

Art. 110. Os procedimentos para concessão do atestado para habite-se para blocos de edificações em número inferior ao previsto para o imóvel devem ser consultados junto ao SSCI local.

Vistoria para funcionamento

Art. 111. O responsável pelo imóvel deve, anualmente, solicitar ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento.

§ 1º Nas edificações residenciais privativas multifamiliares a taxa da vistoria de funcionamento incide sobre a área comum, sendo descontadas apenas as áreas referentes aos apartamentos, quando previsto em quadro de áreas ([artigo 78](#), inc VI).

§ 2º Nas olarias, para fins de fixação do valor da taxa de vistoria de funcionamento, serão consideradas como áreas construídas aquelas referentes à área de queima, área de armazenamento de material combustível e área administrativa, as quais deverão ser apresentadas em quadro de áreas pelo responsável técnico ([artigo 78](#), inc VI).

§ 3º Não havendo quadro de áreas, ou documento similar, a taxa é calculada sobre a área bruta da edificação.

§ 4º Para fins de dimensionamento e instalação dos SMSCI deve ser considerada a área total do imóvel ou dos blocos, quando isolados.

§ 5º O responsável pelo imóvel deve solicitar a vistoria para a área total da edificação, independentemente de quantas ocupações existam.

Art. 112. A expedição do atestado de funcionamento, assim como do atestado de regularização, habilita o funcionamento do imóvel no tocante à SCI e permite o desenvolvimento das atividades econômicas ou sociais ao qual se destina.

§ 1º Os atestados de vistoria para funcionamento e o de regularização são os pressupostos básicos para concessão do alvará de funcionamento pelos municípios.

§ 2º Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pelo SSCI sem o prévio atestado de vistoria para habite-se, exceto para eventos temporários.

§ 3º Os atestados de vistoria da edificação, ou de empresas que a ocupam, devem ser fixados na área ocupada pela empresa em local visível.

§ 4º A renovação do atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria no imóvel, exceto para atividades de risco V, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida, à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração de manutenção dos sistemas e medidas de SCI e termo de responsabilidade.

§ 5º A renovação do atestado de regularização independe de prévia vistoria no imóvel para os locais com auto de fiscalização ou infração vigentes, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida, à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração de manutenção dos sistemas e medidas de SCI e termo de responsabilidade.

§ 5º A declaração e o termo de responsabilidade devem ser realizados pelo responsável pelo imóvel, conforme [Anexo G](#), diretamente no sistema e-SCI quando da realização da solicitação

para renovação do atestado.

Art. 113. Na renovação do funcionamento deve ser observada a necessidade de apresentação de DRT de manutenção periódica para SMCI conforme definido nas INs específicas sobre o sistema ou medida.

Art. 114. Os atestados são concedidos, da seguinte forma:

I - para o imóvel que possua habite-se, é concedido o atestado de vistoria para funcionamento;

II - para o imóvel que não possua habite-se, é concedido apenas o atestado de regularização;

Art. 115. A solicitação da vistoria para funcionamento deve ser realizada no sistema e-SCI disponível no portal do CBMSC.

§ 1º Para que seja protocolada a solicitação de vistoria, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), direto no sistema.

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

III - plano de implantação da brigada de incêndio, conforme prescrito na IN 28, com o respectivo documento de RT, se exigido para o imóvel.

IV - plano de emergência com o respectivo documento de RT, se exigido para o imóvel.

§ 2º Caso não seja apresentado o plano de implantação da brigada e/ou plano de emergência, o responsável será notificado para cumprimento desse quesito no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável.

§ 3º Sendo dispensada a Brigada de Incêndio pela IN 28, ou nos casos em que ainda não é possível definir a Brigada em virtude da não ocupação do imóvel (ainda sem população fixa definida) deve ser apresentada declaração de dispensa ou de não atendimento desta medida

de segurança.

Art. 116. A expedição de atestado funcionamento ou atestado de regularização para empresa que esteja sendo estabelecida em imóvel regularizado ou com processo de regularização vigente, com exceção das edificações que exercem atividade de risco V, independe de prévia vistoria, sendo condicionada, além dos requisitos do artigo 115, à:

I - declaração de sistemas instalados e termo de responsabilidade;

II - manutenção da mesma ocupação e carga de incêndio da área ocupada em relação ao imóvel, quando não for classificado no risco II; e

III - comprovação da implantação ou atualização da Brigada de Incêndio (ver IN 28) e do plano de emergência (ver IN 31), se for o caso, conforme o tipo de ocupação previsto em até 12 meses após a concessão do atestado.

§ 1º Para enquadramento do disposto no *caput* o imóvel a ser ocupado deve possuir atestado de vistoria para funcionamento emitido nos últimos 24 meses, ou cronogramas de obras vigente.

§ 2º Constatada em vistoria no imóvel a necessidade de regularizar o imóvel por meio da alteração/substituição de PPCI ou necessidade de reinstalação completa dos SMSCI, cabe, a critério do SSCI, exigir apresentação de laudos, ensaios, mensuração ou inspeção (conforme o caso) dos respectivos sistemas e medidas, relacionados na documentação da vistoria para fins de habite-se, que tiverem sido implantados ou alterados e atendimento à documentação para alteração de PPCI ou RPCI.

§ 3º Estando os SMSCI em desacordo com o PPCI aprovado, podem ser solicitados DRTs e/ou laudos, a critério do SSCI.

§ 4º A instalação de coberturas sobre áreas de estacionamento de veículos não ocasiona

necessidade de alteração do PPCI ou RPCI, desde que no perímetro as aberturas para ventilação sejam superiores a 1/3 da área lateral¹², devendo ser executadas no terço superior da parede (junto ao teto), em caso de fechamento vertical parcial das fachadas.

Nota 12 - Exemplo

Realizada a cobertura de estacionamento de veículos com área de 400 m², dimensões de 10 x 40 m, altura da cobertura 2,8 m acima do piso:

Perímetro = 100 m

Área total da laterais do perímetro = 2,8 m x 100 m = 280 m²

Para atendimento ao § 3º do Art. 119 referente à cobertura de vagas de estacionamento, 33% da área das laterais deve permanecer livre, assim:

280 x 0,33 = no mínimo 92,4 m² de abertura

Art. 117. O atestado de vistoria para funcionamento tem validade de 1 (um) ano, enquanto as condições de segurança contra incêndio e pânico permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as especificações previstas no PPCI ou no RPCI.

§ 1º A veracidade das informações prestadas no ato de solicitação será verificada em vistoria a ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º Em se tratando de promoção de eventos, o prazo de validade para o atestado de funcionamento equivale ao tempo de duração do evento no local.

§ 3º O estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), pode ter o atestado sem prévia vistoria, desde que a edificação esteja regularizada ou em processo de regularização junto ao CBMSC.

§ 4º A data de validade e o tipo de atestado dos estabelecimentos localizados no interior de edificações (ex: centro comercial, shopping center, etc.), conforme o parágrafo anterior, fica condicionada à ocupação e tipo de atestado da edificação ou do bloco, podendo estar vinculado

à data do atestado da edificação, caso o atestado inclua a área do estabelecimento e não apenas a área comum da edificação, e de 1 (um) ano nos demais casos.

Art. 118. O CBMSC pode vistoriar de ofício edificações, estruturas e áreas de risco a qualquer tempo e independentemente de solicitação.

Parágrafo único. Os locais a serem vistoriados, os graus de prioridade e a periodicidade em que as fiscalizações ocorrem são definidos pelo próprio CBMSC, por meio de diretrizes, considerando as peculiaridades dos municípios e a capacidade de resposta dos respectivos SSCIs.

Art. 119. Nos retornos de vistoria é admitido o envio de fotos e outros documentos comprobatórios relacionados ao cumprimento das irregularidades constatadas, sendo realizado pelo responsável pelo imóvel mediante *upload* de arquivos no sistema e-SCI.

Vistoria para funcionamento parcial

Art. 120. Admite-se a vistoria para funcionamento de imóvel de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco;

II - por área da edificação.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para funcionamento parcial são emitidos de acordo com a área vistoriada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para funcionamento parcial por sistema e medida de SCI.

Art. 121. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento parcial por bloco do imóvel, desde que o bloco tenha atestado de vistoria para habite-se.

§ 1º Da mesma forma é admitida a realização de

vistoria para funcionamento parcial por área desde que a área tenha atestado de vistoria para habite-se.

§ 2º O Atestado de Regularização pode ser emitido sem o atestado para habite-se, mediante anuência do Chefe do SSCI, conforme regulação específica para tais atos.

Art. 122. Quando da fiscalização se constar a necessidade de manutenção ou adequação dos SMSCI em uma área específica, pode ser concedido o atestado de vistoria para funcionamento parcial para outras áreas de uma mesma edificação ou bloco, desde que a área seja compartimentada conforme previsto na IN 14.

Parágrafo único. Nesses casos a área deve ter todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio instalados conforme previsto no PPCI, RPCI ou cronograma de obras e em condições normais de operação na respectiva área ou setor.

Art. 123. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento de forma parcial para área de um mesmo bloco da edificação que não possua isolamento ou compartimentação, desde que todos os sistemas e medidas de SCI das áreas comuns e da área específica de interesse atendam plenamente as NSCI.

§ 1º Para concessão do atestado de funcionamento ou de regularização parcial da vistoria prevista no caput, a área comum da edificação deve estar regularizada ou com atestado de regularização válido, sendo o atestado concedido vinculado à data de validade do atestado da edificação.

§ 2º Admite-se a concessão de atestado de funcionamento parcial por área de um bloco, sem que a área comum da edificação esteja regularizada, desde que o local esteja situado em pavimento térreo, com saída direta para o

logradouro público, neste caso as datas de validade dos atestados são independentes.

Vistoria em promoção de eventos (ou eventos temporários)

Art. 124. As exigências relacionadas a eventos temporários são definidas pela IN 24.

§ 1º Sempre que exigida apresentação de PPCI, este segue a tramitação e exigências previstas nesta IN (partes 1 e 2).

§ 2º Não é realizada vistoria para habite-se em eventos temporários.

FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 125. O CBMSC realiza suas fiscalizações por meio de análise de projetos, vistorias e investigações de incêndio.

Art. 126. No processo simplificado, análise de projetos e vistorias ocorrem de ofício e seguem os parâmetros definidos em diretrizes ou plano de gestão de SCI, inexistindo ordem cronológica.

Art. 127. No processo ordinário, a ordem para vistoria e análise de projetos segue a cronologia de entrada, tendo como base a data de pagamento da respectiva taxa.

§ 3º A ordem cronológica pode ser alterada por interesse da administração pública, visando a economicidade e eficiência do serviço público.

Art. 128. Constatadas irregularidades em relação às NSCI, deve ser lavrado o AF, para regularização do imóvel, determinando a correção das irregularidades observadas e o prazo para sua regularização, conforme [artigo 133](#).

§ 1º O descumprimento das exigências ou dos prazos estabelecidos no AF enseja infração administrativa, sendo aplicadas as penalidades previstas em Lei (observar IN 2).

§ 2º Após emissão de multa, vencido o prazo concedido nesta, se a irregularidade não for sanada não é cabível a concessão de novo Atestado de Regularização.¹³

Nota 13 - Exemplo

Imóvel não cumpriu determinação para correção de irregularidade estipulada em auto de infração multa. Após vencido ou cassado o atestado de regularização (o que ocorrer primeiro) não será concedido novo atestado de regularização enquanto não for sanada a irregularidade que originou a infração, mesmo quando for aplicável novo AF, este não gera direito a novo atestado.

Art. 129. Na vigência do prazo estipulado no AF, cabe ao infrator informar acerca do cumprimento das exigências e solicitar o retorno da vistoria ao CBMSC.

Art. 130. O processo para regularização de imóveis novos, recentes e existentes é realizado por meio do AF o qual notifica o responsável pelo imóvel acerca da necessidade do cumprimento das exigências, compreendendo o plano de regularização da edificação e o cronograma de obras.

Parágrafo único. Adaptações e compensações seguem o disposto nesta IN como também as previsões da IN 1 - Parte 2 e IN 5.

Art. 131. A ciência do infrator acerca do auto de fiscalização ou auto de infração se dará por meio eletrônico ou físico.

§ 1º Considerar-se-á a data de ciência o dia em que o responsável acessar o sistema após a inserção do auto de fiscalização e/ou auto de infração pelo CBMSC.

§ 2º Não havendo acesso ao sistema pelo infrator em até 10 dias, o CBMSC considerará o responsável cientificado.

Processo para regularização parcial

Art. 132. Admite-se a regularização de imóveis de maneira parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco; ou

II - por área (setor ou parte da edificação).

§ 1º Devem ser exigidos todos os SMSCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º Nas edificações sem PPCI ou RPCI, o dimensionamento dos SMSCI considerados vitais deve-se dar considerando toda a área do imóvel ou bloco; os demais sistemas, não vitais, devem ser definidos em PPCI ou RPCI.

§ 3º Para edificação nova já construída ou recente, sem RPCI ou atestado de construção de toda a área, só se admite regularização parcial se não for necessário SMSCI que deva atender a todo o bloco (aplica-se este parágrafo somente para regularização parcial de áreas em um mesmo bloco).

§ 4º Para que as áreas ou setores de um mesmo bloco possam ser regularizados de forma parcial, eles devem atender o disposto no [artigo 123](#).

§ 5º Cada área ou setor tem o seu próprio cronograma; em consequência, tem também o seu próprio atestado de regularização.

Cronograma de obras e ações

Art. 133. ¹⁴ O cronograma é parte integrante do AF, o qual deve ser realizado por etapa de regularização, cujo prazo máximo, para cada etapa, pode ser de até 2 anos para edificações novas, recentes e existentes.

§ 1º Caracterizam-se como etapas de regularização:

I - a apresentação do PPCI;

II - execução dos SMSCI previstos em PPCI ou RPCI;

III - a solicitação do habite-se; e

IV - a execução dos SMSCI constatados como inexistentes ou ineficientes em vistoria.

§ 2º Os sistemas vitais, quando necessários, são exigidos no primeiro cronograma, em qualquer das etapas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Edificações existentes podem ter prazo de até 4 anos para a execução dos sistemas e medidas de SCI previstos em PPCI, conforme inc. II do § 1º, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 4º O prazo máximo previsto pode ser prorrogado conforme [artigo 136](#).

§ 5º Cabe ao CBMSC avaliar a complexidade do(s) SMSCI a ser(em) executado(s), o risco causado no imóvel, além de outras dificuldades como custos, disponibilidade mercadológica para aquisição, necessidade de processos licitatórios, entre outros, para realizar a definição do prazo a ser concedido, não sendo garantia de direito ao infrator valer-se do prazo máximo.

§ 6º O responsável pelo imóvel, juntamente com o RT, podem apresentar proposta de cronograma, justificando os prazos propostos, para avaliação pelo CBMSC.

Nota 14 - Orientação

O cronograma de obras deve ser realizado de maneira gradual, por etapas de regularização. Se um imóvel não possui PPCI, o AF deve determinar a apresentação do projeto e a instalação dos sistemas vitais (estes para concessão do atestado de regularização), pois os demais sistemas só serão definidos após aprovação do projeto. Após a aprovação do projeto, cabe a concessão de prazo para execução dos sistemas (sendo o prazo definido por sistema). Caso não seja solicitada a vistoria para habite-se, deve ser emitido um AF requerendo a solicitação da vistoria. Após a realização da vistoria é que será possível avaliar quais sistemas foram ou não executados para então exigir seu cumprimento mediante AF.

Art. 134. A definição do prazo no cronograma de obras e ações fica a critério do SSCI, de acordo com as características do imóvel e a

executabilidade dos SMSCI, observados os prazos máximos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo para instalação ou execução de sistemas considerados vitais para o imóvel não pode ser superior a 120 dias.

Art. 135. O prazo para o cumprimento das ações e para a instalação dos SMSCI passa a contar a partir da data de recebimento do auto (de fiscalização ou de infração) pelo responsável ou preposto.

Art. 136. Podem ser concedidas prorrogações de prazo do cronograma de obras, desde que devidamente fundamentado o pedido pelo responsável do imóvel, mediante solicitação de prorrogação de prazo realizada diretamente no sistema e-SCI.

§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo deve ser dirigida formalmente ao SSCI com circunscrição no município, antes do vencimento do prazo concedido para regularização dos sistemas e medidas de SCI.

§ 2º Em casos devidamente justificáveis, admite-se uma única prorrogação de até 1 ano ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 133.

§ 3º Admite-se a prorrogação para instalação ou execução dos sistemas vitais por mais 120 dias em casos comprovadamente inexequíveis.

§ 4º O prazo estipulado no parágrafo anterior pode ser ampliado em casos envolvendo imóveis públicos onde reste comprovado que o não atendimento se deve aos processos licitatórios.

§ 5º A decisão sobre a solicitação de prorrogação de prazo é do chefe do SSCI local ou de Bombeiro Militar por ele delegado.

§ 6º O prazo do cronograma de obras fica suspenso no período entre a solicitação e a decisão.

§ 7º Não é possível realizar nova solicitação de prorrogação de prazo para o mesmo item do AF em caso de decisão anterior desfavorável.

CONSULTAS, REQUERIMENTOS E RECURSOS TÉCNICOS

Consultas técnicas

Art. 137. A consulta técnica tem por objetivo possibilitar ao público interno ou externo uma resposta do CBMSC sobre questões gerais relacionadas às NSCI (consulta genérica).

Parágrafo único. Em se tratando de consultas específicas de determinados processos ou edificações, estas devem ser feitas pelos respectivos responsáveis pelo imóvel ou responsáveis técnicos.

Art. 138. A consulta técnica externa pode ocorrer de forma virtual ou presencial no SSCI ou de forma escrita, por meio do preenchimento de solicitação diretamente no sistema e-SCI (ver modelo [Anexo D](#)), disponível no portal do CBMSC.

Art. 139. Nas consultas técnicas externas virtuais ou presenciais, os horários disponibilizados, o tempo de duração e a forma de agendamento das consultas técnicas são decididos pela chefia de cada SSCI, observados os recursos e as demandas locais.

Art. 140. A consulta técnica externa deve ser direcionada ao SSCI com circunscrição sobre o imóvel (em caso de processos ou edificação específicos) ou ao local de domicílio do solicitante (em caso de consulta genérica).

§ 1º O SSCI não podendo solucionar a consulta, remeterá esta ao Gestor do serviço de segurança contra incêndio do BBM por meio de consulta técnica interna pelo sistema e-SCI.

§ 2º As consultas referentes a PPCI devem ser direcionadas ao setor de análise de Batalhão.

§ 3º Os Gestores dos Serviços de Segurança Contra Incêndio e os setores de análise de PPCI dos batalhões podem se valer de consulta técnica interna à DSCI.

Art. 141. A resposta à consulta técnica, dada por um SSCI ou pela DSCI é realizada por meio de parecer técnico, tem caráter consultivo e sua natureza é meramente orientadora ou explicativa.

Art. 142. Nas consultas técnicas externas, caso o solicitante não concorde com a resposta ou necessite complementá-la, pode ser realizado pedido de reconsideração, o qual deve possuir novas informações ou argumentações técnicas que os fundamentem.

Parágrafo único. A reconsideração é direcionada a quem emitiu a resposta para reavaliação mediante as novas informações.

Art. 143. As consultas técnicas internas devem ser realizadas por meio do sistema e-SCI.

Requerimentos técnicos

Art. 144. O requerimento técnico se destina a obter uma resposta específica sobre um processo ou problema de determinado projeto ou vistoria (geralmente solicitações de dispensa, adequações, entre outros), conforme modelo de formulário no [Anexo E](#).

§ 1º Os requerimentos técnicos devem ser realizados pelo RT, ou, no caso de RPCI, pelo responsável pelo imóvel .

§ 2º O requerimento pode tramitar antes da apresentação ou do retorno do PPCI pelo e-SCI ou por meio de correio eletrônico, conforme definição do SSCI; nestes casos o RT deve

subsidiar o pedido com o maior número de detalhes possíveis, podendo inclusive anexar pranchas que contemplem a alteração proposta.

§ 3º O requerimento é direcionado sempre ao SSCI com circunscrição sobre o imóvel ou ao setor responsável pela análise de PPCI daquela localidade.

§ 4º O PPCI não terá análise de outros quesitos além do que sejam objetos de análise e decisão do requerido.

§ 5º Em caso de deferimento prossegue-se a análise completa do PPCI e, em caso de indeferimento, realiza-se o indeferimento sumário do PPCI.

Art. 145. Além da utilização de formulário próprio, o requerimento deve ser instruído de informações que o fundamentam e que possam servir de material para conferência como documentos, projetos, laudos ou fotografias.

§ 1º Quando exigido pelo SSCI, devem ser prestadas outras informações ou anexados laudos, ensaios, avaliações ou outros documentos que comprovem e sustentem a argumentação técnica, devendo os laudos e ensaios e relatórios possuírem seu devido DRT.

§ 2º Cabe ao RT apresentar propostas de substituição, compensação ou adequação de SMSCI para o imóvel, que será avaliada pelo SSCI.

§ 3º Para proposição das medidas o RT deve se pautar minimamente:

- I - pela mitigação dos riscos existentes, previstos ou criados; e
- II - pelo nexos entre as medidas propostas e o risco que busca-se reduzir.

Art. 146. A resposta a um requerimento é dada pelo Chefe do SSCI ou do setor de análise ou, ainda, por bombeiro militar por ele delegado e

tem sempre caráter coercitivo, originando uma decisão técnica.

§ 1º Para fundamentação da decisão devem ser observados:

- I - os requisitos normativos e sua aplicabilidade ou não ao caso concreto;
- II - a avaliação de risco para a segurança do imóvel e de seus usuários;
- III - o nexos entre a proposta realizada pelo RT e o risco causado ou admitido no imóvel;
- IV - a motivação para provimento, desprovimento, esclarecimentos ou contra-argumentação da proposição apresentada.

§ 2º A decisão técnica pode ser individual ou colegiada, consistindo em ato discricionário da autoridade competente que a emite.

Recursos técnicos

Art. 147. O recurso técnico, ver modelo de formulário no [Anexo F](#), é um instrumento administrativo de que o público externo pode se valer para obter do CBMSC um reexame acerca de uma decisão técnica proferida por ocasião da resposta desfavorável a um requerimento técnico.

§ 1º O recurso deve ser apresentado num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da decisão emitida.

§ 2º Não sendo respeitado o prazo recursal, deve ser apresentado novo requerimento em primeira instância.

§ 3º Tanto o recurso quanto um novo requerimento sobre o mesmo fato, deve se pautar pela apresentação de novos argumentos, informações ou proposições acerca do assunto ou do pedido.

§ 4º Os recursos devem ser realizados diretamente no sistema e-SCI pelo RT ou, no caso de RPCI Simples, pelo responsável pelo imóvel .

Art. 148. Existem duas instâncias de recurso técnico:

I - a primeira para o oficial chefe do setor de análise ou do SSCI;

II - a segunda para o Conselho de Segurança Contra Incêndio (ConSCI) do respectivo BBM.

Art. 149. As decisões recursais do ConSCI devem passar por homologação da DSCI.

Parágrafo único. As decisões recursais de primeira instância não são homologadas pela DSCI.

Art. 150. A DSCI avalia as decisões para homologação de forma colegiada, de acordo com sua organização interna.

Art. 151. As decisões homologadas pela DSCI serão avaliadas e quando seu teor for adequado a aplicação em casos análogos, estas serão publicadas em sua página na rede mundial de computadores.

§ 1º A DSCI pode avocar uma decisão emitida pelo ConSCI quando julgar pertinente.

§ 2º A interpretação adotada nas decisões publicadas pela DSCI, as quais serão atribuídas efeito vinculante, através de ato próprio emitido pelo Diretor de SCI, podem ser utilizadas pelos SSCIs para fundamentação de suas decisões.

Reclamação

Art. 152. A reclamação é o instrumento que possibilita o interessado realizar a comunicação de fato, conduta ou procedimento que, em tese, possa ter ocorrido com excesso por parte do Bombeiro Militar no decorrer da função fiscalizatória, podendo ser considerada desconforme ou abusiva.

§ 1º A reclamação é feita no e-SCI e direcionada ao Centro de Auditoria, Fiscalização e Poder de Polícia da DSCI.

§ 2º O prazo total para avaliação e resolução da reclamação é de 10 dias úteis, conforme definido no artigo 24.

§ 3º A reclamação, quando proveniente da emissão de AF ou AI, não suspende os prazos relacionados ao processo administrativo infracional.

CONSELHO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ConSCI)

Art. 153. Compete ao ConSCI a decisão de recursos técnicos em segunda instância, a homologação de decisão de primeira instância para sistemas indispensáveis e a revogação do atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis.

Art. 154. O conselho deve ser composto por no mínimo três bombeiros militares, da seguinte forma:

I - comandante do BBM, presidente do conselho;

II - um oficial integrante do SSCI (Gestor, Chefe do SSCI ou Chefe do setor de análise); e

III - outros bombeiros militares designados pelo presidente do conselho.

Art. 155. Compete ao presidente do ConSCI:

I - convocar, dirigir, coordenar, controlar, fiscalizar e orientar as atividades do conselho;

II - receber os recursos técnicos e designar um Relator;

III - adotar as providências cabíveis para a solução de assuntos não previstos em instrumentos normativos;

IV - votar os relatórios apresentados, sendo responsável por emitir voto de desempate.

Art. 156. O ConSCI pode solicitar a emissão de parecer específico à DSCI para auxílio à decisão, em casos de assuntos não previstos em instrumentos normativos do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A solicitação de parecer ocorre por meio de consulta técnica interna.

Art. 157. Havendo recursos ou procedimento para revogação de atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis, o Conselho será reunido para deliberação conforme periodicidade definida pelo presidente, devendo ser realizada dentro do prazo máximo previsto no [artigo 24](#) desta IN.

Art. 158. O ConSCI terá constituição fixa de integrantes conforme definido por portaria do Comandante do BBM, devendo ser previstos 2 (dois) suplentes.

RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 159. Os atestados, as respostas a consultas e solicitações, as decisões sobre requerimentos técnicos e de seus recursos, as descrições das irregularidades constatadas em projetos e vistorias são disponibilizados no sistema e-SCI.

Parágrafo único. O sistema notificará aos responsáveis, através de correio eletrônico cadastrado, qualquer movimentação no processo, bem como o envio de informações pertinentes.

Art. 160. A retirada de processos físicos (deferidos ou indeferidos) junto às Organizações de Bombeiros Militar, por princípio, dar-se-á somente mediante apresentação do protocolo expedido por ocasião da entrada do respectivo processo.

Parágrafo único. A retirada de processos sem apresentação do respectivo protocolo somente é

procedida se realizada pessoalmente pelo responsável pelo imóvel ou RT, mediante identificação através de carteira de identidade e assinatura de documento que comprove o recebimento do referido processo.

Art. 161. O PPCI e demais documentos do processo de um imóvel arquivado no SSCI, já aprovado, pode ser retirado pelo responsável pelo imóvel ou responsável técnico, para confecção de cópia.

§ 1º A retirada do processo ocorre mediante a assinatura do Termo de Retirada de PPCI [Anexo J](#).

§ 2º Caso o RT solicitante seja diverso do responsável técnico pela elaboração ao tempo da aprovação, deverá aquele, além do preenchimento e assinatura de que trata o parágrafo 1º deste artigo, apresentar procuração para tal (pública ou particular) expedida pelo responsável do imóvel.

§ 3º O prazo máximo para a devolução dos documentos é de 2 (dois) dias úteis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor dia 09/07/2022 ficando revogada a IN 01 - Parte 1/DSCI/CBMSC, editada em 17/02/2020 e normas anteriores, bem como todas as Notas Técnicas pertinentes.

Art. 163. As edificações regularizadas ou com projetos aprovados com base em normas anteriores, independente do tipo de ocupação, ficam isentas de atualização em relação às NSCI vigentes, desde que mantenham a ocupação original, a área total construída e o leiaute, conforme consta no PPCI aprovado ou RPCI e no atestado para habite-se.

Parágrafo único. Pode ser exigida atualização de sistemas ou medidas de SCI previstos para o imóvel somente quando IN específica assim prever.

Art. 164. O CBMSC define em checklist ou em Instruções Reguladoras de Análise (IRA) e Instruções Reguladoras de Vistoria (IRV) parâmetros objetivos para a fiscalização de PPCI e vistorias referentes aos sistemas e medidas de SCI.

Parágrafo único. A definição de parâmetros para análise e vistoria não exime o responsável técnico de adotar todos os critérios previstos em INs e normas complementares para elaboração de projeto e execução dos sistemas e medidas de SCI.

Art. 165. As isenções de taxa previstas pela Lei 7.541/88 ao Microempreendedor Individual (MEI) se aplicam ao imóvel no qual a pessoa jurídica exerce sua atividade.

§ 1º Nos imóveis onde haja ocupação por mais de uma pessoa jurídica, a isenção incidirá apenas na área ocupada pela(s) empresa(s)

classificada(s) como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º Ao se constatar em vistoria que o imóvel é destinado à pessoa jurídica não enquadrada como MEI, ou com CNPJ distinto da solicitação, deve ser realizado novo processo de regularização com a devida incidência de taxas, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 166. As Instruções normativas de caráter técnico sobre as medidas e sistemas de SCI editadas pelo CBMSC, serão revisadas a cada 05 anos, salvo se justificada necessidade em favor da segurança.

Art. 167. Os processos protocolados antes da publicação desta IN continuam tramitando em processo originário.

Parágrafo único. A partir da publicação desta IN todo e qualquer processo protocolado segue o devido processo de tramitação conforme definido nesta IN, não sendo optativa a regularização através de processo simplificado e ordinário.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

Anexo A - Risco dos imóveis**Anexo A1 - IMÓVEIS RISCO II**

São classificados no risco II as atividades desenvolvidas nos imóveis que possuam população reduzida, cujos sistemas exigidos são de simples execução como extintores, iluminação de emergência, sinalização de emergência ou de abandono, uso de gás combustível até 190 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme os parâmetros do quadro abaixo.

Área	$\leq 750 \text{ m}^2$
Altura	≤ 3 pavimentos
Uso/Armazenamento de GLP	$\leq 190 \text{ kg}$
Lotação F-6 e F-11	≤ 100 pessoas
Lotação do grupo F (exceto F-6 e F-11)	≤ 200 pessoas
Líquido inflamável em área interna	$\leq 250 \text{ l}$
Líquido inflamável/combustível em área externa	$\leq 20 \text{ m}^3$
Atividades não permitidas	exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos ou tóxicos, bem como não possuir carga de incêndio acima de 2.284 MJ/m^2 .

Continuação do Anexo A**Anexo A2 - IMÓVEIS RISCO III**

São classificados no risco III as atividades desenvolvidas em imóveis nos quais as exigências de SMSCI não compreende aqueles de maior complexidade como por exemplo: compartimentação, chuveiros automáticos e escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, cujos parâmetros estão definidos no quadro abaixo.

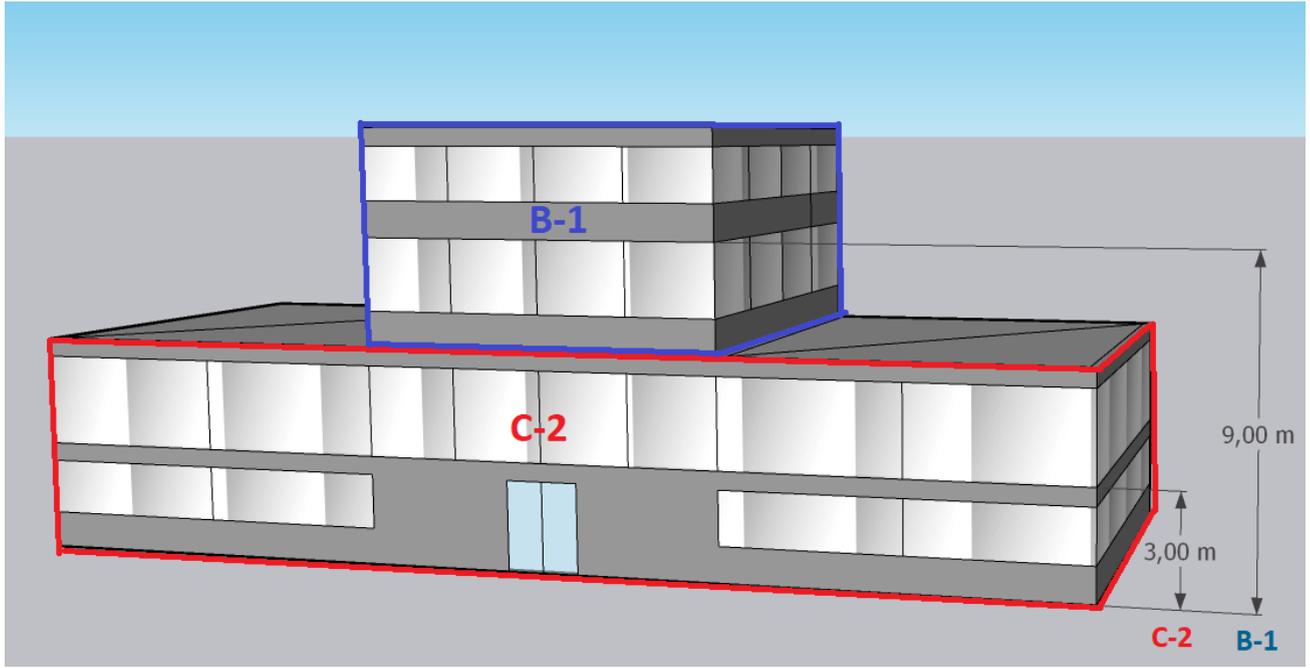
GRUPO	DIVISÃO	ALTURA - h (m)	ÁREA - a (m ²)
A	A-1, A-2	≤ 21	≤ 5.000
	A-3	≤ 21	≤ 2.500
B	B-1, B-2	≤ 6	≤ 5.000
		6 < h ≤ 12	≤ 4.000
C	C-1	≤ 21	≤ 5.000
	C-2 (CI média)	≤ 12	≤ 5.000
	C-2 (CI alta)	≤ 12	≤ 3.000
	C-3	≤ 6	≤ 5.000
6 < h ≤ 12		≤ 3.000	
D	Todas	≤ 6	≤ 5.000
		6 < h ≤ 12	≤ 3.000
		12 < h ≤ 21	≤ 2.000
E	E-1, E-2, E-3, E-4	≤ 21	≤ 5.000
	E-5, E-6	≤ 12	≤ 750
G	G-1, G-2, G-5	≤ 21	≤ 5.000
	G-3	TÉRREO	≤ 750

GRUPO	DIVISÃO	ALTURA - h (m)	ÁREA - a (m ²)
G	G-4	≤ 6	≤ 5.000
		6 < h ≤ 12	≤ 3.000
H	H-1, H-4	≤ 21	≤ 5.000
	H-2	≤ 12	≤ 5.000
	H-3, H-5	≤ 6	≤ 750
		≤ 6	≤ 5.000
I e J	H-6	6 < h ≤ 12	≤ 2.500
		I-1, J-1	≤ 21
	I-2	≤ 12	≤ 5.000
	I-3, J-2	≤ 6	≤ 4.000
		6 < h ≤ 12	≤ 3.000
	J-3	≤ 6	≤ 3.000
J-4	≤ 6	≤ 2.500	
M	M-3	TÉRREO	≤ 5.000
		≤ 6	≤ 3.000
		6 < h ≤ 12	≤ 2.000

Notas Gerais:

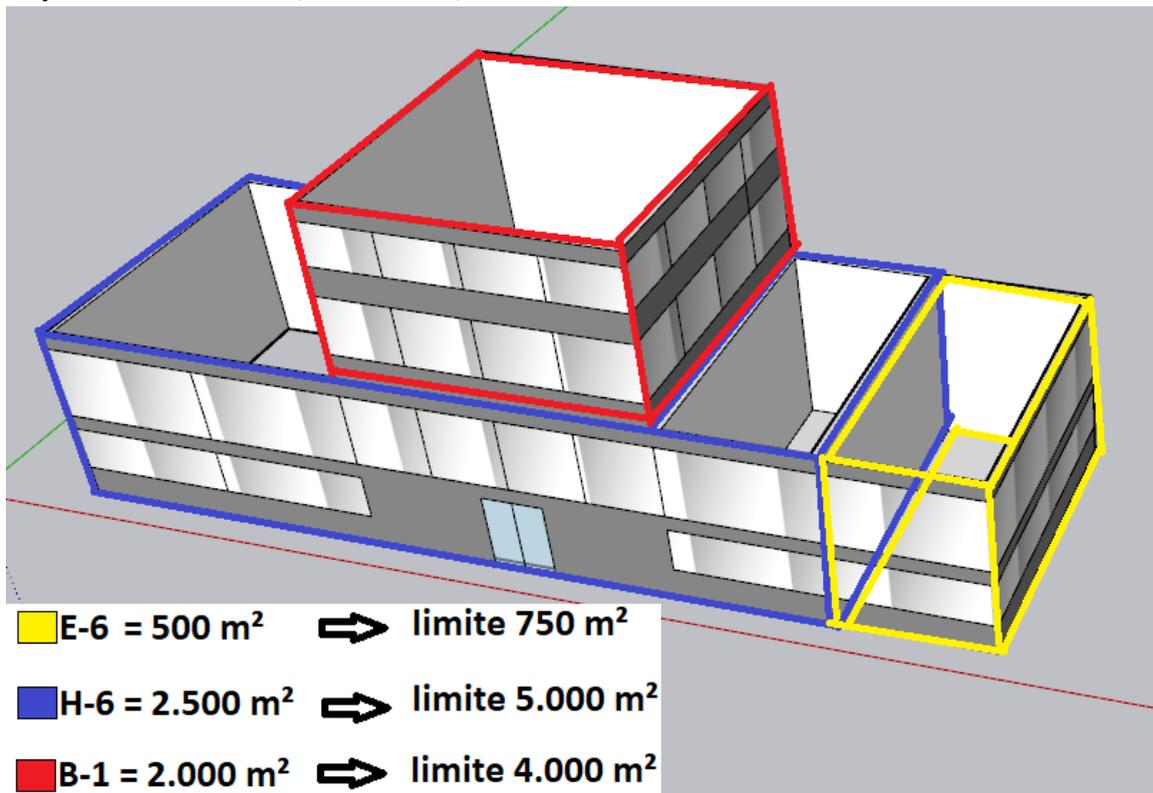
a	Admite-se uso ou armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis nos imóveis com Risco III até o limite de: V ≤ 1 m ³ área interna V ≤ 40 m ³ área externa
b	Com exceção dos critérios que classificam os imóveis em risco V e da quantidade de líquidos inflamáveis e combustíveis (nota geral "a"), outros requisitos como quantidade de GLP, número de pavimentos ou lotação não influenciam na classificação dos imóveis risco III.
c	Em edificações mistas, deve ser informado a altura individual por ocupação, sendo que a altura considerada por

ocupação será sempre o piso do pavimento de maior nível (mais elevado) daquela ocupação



Em edificações mistas, a área será limitada pelo valor máximo admitido para cada ocupação de forma individual e a área total da edificação não deve ultrapassar o limite estabelecido para a maior dentre elas.

Ex: Edificação mista: E-6 → h=0 m; H-6 → h=0 m; B-1 → h=9 m.



Nesse caso o limite da área total da edificação é de 5.000 m². Para aumentar a área da ocupação E-6 para 750 m² deve-se reduzir a área H-6 em 250 m² para manter o valor de área dentro dos limites aceitos para risco III. Se numa situação hipotética deseja-se alterar a ocupação da área de clínicas (h-6) por hotelaria (B-1) o processo deve ser reiniciado no rito ordinário, pois a área com ocupação B-1 ultrapassaria o limite de 4.000 m² definido por sua altura de 9,0 m.

Anexo B - Requerimentos para Análise, Habite-se, Funcionamento, RPCI e Eventos temporários

Enquadramento do imóvel		RISCO DO IMÓVEL: () I () II () III () IV () V	
		Porte do evento (por evento): () Pequeno () Médio () Grande	
DADOS DO IMÓVEL	Identificação do imóvel (terreno)	RE do antigo sistema	
		RE (se houver) Protocolo (se houver)	
		Nome do imóvel*	
		Nome fantasia do imóvel	
		Logradouro*, Nr*	
		Complemento	
		Referência	
		Bairro* Cidade*	
		Estado*	
		CEP*	
		Área do terreno (m²)* Área total construída no terreno (m²)*	
		Matrícula do terreno (registro de imóveis)	
		Matrícula do terreno (prefeitura)*	
	Latitude/Longitude (mapa)*		
Bloco	Incluir bloco / cadastrar nome do bloco*		
Descrição do bloco (Se blocos isolados, os campos devem ser preenchidos para cada bloco)	Situação do imóvel em relação ao tempo conforme Lei 16.157/13**:	() Novo () Recente () Existente	
	Carga de Incêndio conforme IN 3 CBMSC**:	() Baixa () Média () Alta	
	Ocupação** (ver IN 1 Parte 2)		
	Destinação** (ver IN 1 Parte 2)		
	Tipo construtivo**:	() alvenaria convencional () alvenaria estrutural () madeira () steel frame () wood frame () container () concreto pré moldado () outro	
	Possui isolamento de outros blocos? (s/n) - Se não isolado, informar de qual bloco depende**		
	Área total do bloco (m²)*		
ABA ANÁLISE	Altura do bloco (m)*		
	Nr pavimentos do bloco*		
	Área do pavimento tipo do bloco (m²)*		
	Tipo de escada		
	Lotação de pessoas*		
	Descrição do projeto (PPCI / RPCI)	Finalidade*:	() Análise PPCI total () Alteração de PPCI () Retorno de PPCI
		Para Alteração, o Resp Técnico descrever detalhadamente as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado. As ART ou RRT e PPCI serão anexados na aba anexo	
Área a ser analisada*			
Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Bloco			
ABA HABITE-SE	Características da vistoria	Riscos especiais	
		Finalidade* (Habite-se / Retorno)	
ABA FUNCIONAMENTO	Personalidade jurídica (empresa, condomínio, etc)	Atividade definida?* (s/n) (se sim, emitir Atestado de Habite-se e Funcionamento juntos / se não, emitir somente Atestado de Habite-se = se habite-se aprovado)	
		Nome fantasia*	
		Razão social*	
		CNPJ*	
		É Microempreendedor Individual (MEI)?* (s/n)	
		Endereço da empresa é diferente da edificação?* (s/n) (se sim, inserir endereço)	
	Ocupação*		
Características da vistoria	Finalidade* (Funcionamento total / Funcionamento parcial / Retorno / Renovação)		
	Se parcial = Nome do local a ser vistoriado (ex: sala 203, depósito 5, prédio inteiro)		
	Se parcial = Área a ser vistoriada		
ABA EVENTOS TEMPORÁRIOS	Empresa organizadora do Evento	Nome fantasia	
		Razão social	
		CNPJ	
		Telefone	
		Cidade	
	Características do evento	Nome do evento*	
		Área a ser vistoriada para o evento*	
		Horário de início*	
		Horário de término*	
		Público estimado*	
	Lotação máxima de pessoas*		
	Número de brigadistas mínimos necessários		
	Descrição das atividades a serem desenvolvidas*		
	Porte do evento		

Continuação Anexo B

ANEXOS		Campo para anexar documentos essenciais e gerais	
IDENTIFICAÇÃO NOMINAL	Responsável Contábil	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		CPF*	
		Nome*	
		Telefone*	
		E-mail*	
		Registro no CRC*	
IDENTIFICAÇÃO NOMINAL	Solicitante	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		CPF*	
		Nome*	
		Telefone*	
			E-mail*
	Responsável Técnico	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		CPF*	
		Nome*	
		Telefone*	
		E-mail*	
			Registro no CREA / CAU / CRT* (pelo menos 1 obrigatório)
	Responsável pelo Evento	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		Nome*	
		CPF*/CNPJ*	
		RG	
		Telefone*	
		E-mail*	
		Logradouro*, Nr*	
		Complemento	
		Bairro*	
Cidade*			
Estado*			
CEP*			
Responsável pelo imóvel - Bloco	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa		
	Nome*		
	CPF*/CNPJ*		
		RG	
Responsável pelo imóvel - Bloco	Telefone*		
	E-mail*		
	Logradouro*, Nr*		
	Complemento		
	Bairro*		
	Cidade*		
	Estado*		
	CEP*		
	Responsável pela empresa - Área esp.	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		Nome*	
CPF*/CNPJ*			
RG			
Telefone*			
E-mail*			
Logradouro*, Nr*			
Complemento			
Bairro*			
Cidade*			
Estado*			
CEP*			

Anexo C - Modelo de RPCI

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

**RELATÓRIO PREVENTIVO
CONTRA INCÊNDIO**

Nº _____

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme Lei Estadual nº 16.157/2013, o Decreto Estadual nº 1.908/2022, emite o presente Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI) para o imóvel abaixo descrito. O RPCI define os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) para os imóveis de risco II e III e é exigível para construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou devido a outras alterações no imóvel que afetem os SMSCI.

1. Identificação do responsável pelo imóvel

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____
Logradouro: _____
Nº: _____ Complemento: _____
Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____
Detalhes (se houver): _____

3. Dados da solicitação

Área total da solicitação (m²): _____ Protocolo: _____
Área da alteração/ampliação/reforma: _____
Ocupação(ões): _____ Risco: () II () III () IV () V
Nº de pavimentos: _____ Nº de blocos: _____
Observações: _____

4. Sistemas e medidas de segurança contra incêndio exigidos para o imóvel (IN 1 - parte 2)

Sistemas	Isento?	Descrição de como instalar o sistema
Gás combustível		
Iluminação de Emergência		
Sinalização abandono de local		
Extintores		
Saídas de emergência		
Outros		
Outros		

Para maiores informações, leia a cartilha disponível em <https://portal.cbm.sc.gov.br/> na qual constam maiores orientações para instalação dos sistemas citados. As dúvidas também poderão ser sanadas por meio das Instruções Normativas disponíveis no mesmo endereço eletrônico.

5. Declaração

Declaro que as informações fornecidas são verídicas e que o meu imóvel enquadra-se no risco II, conforme critérios indicados na Instrução Normativa nº 1 do CBMSC. A edificação atende a todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico. Declaro, ainda, estar ciente das sanções previstas em Lei em caso de inconsistência nas informações prestadas e de descumprimento das NSCI.

8. Responsável pelo fornecimento de dados da edificação

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura

Data: ____/____/____ Hora: ____h ____min

Anexo G - Declaração e Termo de Responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Sistemas e medidas de Segurança Contra Incêndio: declaração e termo de responsabilidade

1. () Responsável pelo imóvel ou () Responsável técnico

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____
Logradouro: _____
Nº: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____
Complemento: _____
Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____
Detalhes (se houver): _____

3. Termo de responsabilidade

() Para fins de **atestado de funcionamento ou regularização para o imóvel supracitado pelo qual estou responsável**, atesto que esse possui todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) necessários para a ocupação a qual está destinado; que o SMSCI estão devidamente mantidos e, além disso, instalados na forma como preconiza as instruções normativas (IN) correspondentes; que não houve qualquer alteração de carga de incêndio, ocupação, área ou leiaute, por exemplo, capaz de comprometer o perfeito funcionamento dos SMSCI ou exigir seus redimensionamentos; que não será desenvolvida qualquer atividade considerada, pela IN 1, como risco V (aquelas com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, por exemplo: substâncias radioativas, inflamáveis classe I, tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV, carga de incêndio acima de 2.284 MJ/m²).

() Para fins de **atestado de construção, reforma ou ampliação** para o imóvel supracitado, atesto que o Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI) está de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) estão corretamente dimensionados de acordo com ocupação a qual se destina.

() Para fins de **atestado de habite-se** para o imóvel supracitado, atesto que os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) estão executados em conformidade com o Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI) e as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. *(Anexar relatório de conformidade)*

Declaro que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e estou ciente de minha responsabilidade acerca dos SMSCI do imóvel, conforme definido pela Lei Estadual nº 16.157 de 2013. O descumprimento ocasiona aplicação das sanções legais cabíveis, além de possível responsabilidade civil e criminal.

Assinatura do solicitante

Data: ____/____/____ Hora: ____h ____min

Anexo H - Relatório de conformidade referente a atestado para habite-se

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Relatório de conformidade referente a atestado para habite-se**1. Responsável técnico pela execução da obra**

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ N° de registro no conselho de classe: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ N°: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____
Logradouro: _____
N°: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____
Complemento: _____
Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____
Detalhes (se houver): _____

3. Relatório dos Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Sistemas	Em conformidade com PPCI		Em conformidade com NSCI		Justificativa em caso de desconformidade
	Sim	Não	Sim	Não	
Acesso de Viaturas					
Materiais acabamento revestimento					
Detecção automática de incêndio					
Gás combustível					
Iluminação de Emergência					
Plano de emergência					
Proteção estrutural contra incêndio					
Brigada de incêndio					
Alarme e detecção incêndio					
Extintores					
Hidráulico preventivo					
Instalações elétricas					
Sinalização abandono de local					
Saídas de emergência					
Outros					

Na qualidade de responsável técnico pela execução dos SMSCI, declaro que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e estou ciente de minha responsabilidade acerca dos SMSCI do imóvel, conforme definido pela Lei Estadual nº 16.157 de 2013. O descumprimento ocasiona aplicação das sanções legais cabíveis, além de possível responsabilidade civil e criminal.

Assinatura do Responsável Técnico

Data: ____/____/____ Hora: ____h ____min

Anexo I - Termo de entrega do imóvel



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Termo de entrega do imóvel

1. Responsável pelo imóvel

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Responsável técnico pela execução da obra

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF: _____ E-mail: _____ Nº de registro no conselho de classe: _____

3. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____
Logradouro: _____
Nº: _____ Complemento: _____
Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____
Detalhes (se houver): _____

4. Dados da solicitação

Área total da solicitação (m²): _____ Protocolo: _____
Área da alteração/ampliação/reforma: _____
Ocupação(ões): _____ Risco: () II () III () IV () V
Nº de pavimentos: _____ Nº de blocos: _____
Observações: _____

5. Descritivo dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio instalados

Apresentar o descritivo quali-quantitativo dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio executados no imóvel, anexando no mínimo uma foto ilustrativa de cada sistema previsto.

6. Declaração de entrega e recebimento

Declaro que recebi o imóvel conforme o descritivo apresentado, em conformidade com as NSCI, estando ciente de que após o recebimento é minha responsabilidade manter as características do imóvel inalteradas, bem como a operacionalidade e manutenção dos SMSCI previstos.

Declaro que realizei a entrega do imóvel em conformidade com o descritivo apresentado.

Assinatura do responsável pelo imóvel

Assinatura do responsável técnico

Anexo J - Modelo de termo de retirada de PPCI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Termo de retirada do PPCI

1. Identificação do requerente

Nome: _____ Telefone(s): _____

CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____

Se o requerente for responsável técnico, informar Nº de registro no conselho de classe: _____

Logradouro: _____ Nº: _____

Complemento: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ CEP: _____

() Proprietário () Locatário () Responsável Técnico () Procurador

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____

Logradouro: _____

Nº: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Complemento: _____

Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____

Detalhes (se houver): _____

3. Termo de responsabilidade

DECLARO estar ciente do prazo máximo de 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, a contar desta data, para realizar a devolução de todos os documentos retirados nesta ocasião, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal brasileiro, na medida em que poderá ser realizada uma comunicação formal por parte da Chefia deste SSCI ao representante da Polícia Civil, visando instauração do correspondente inquérito policial, tendo em vista a importância dos documentos indevidamente apropriados para o exercício da atividade fiscalizatória do CBMSC.

4. Data de retirada: ____/____/____

5. Data de devolução: ____/____/____

(preenchimento exclusivo do SSCI)

Assinatura do requerente

Assinatura do requerente

ASSINA:

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)